

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

O RECURSO DE AGRAVO:  
AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.187/2005

GABRIELA DANA SANTOS

RIO DE JANEIRO  
2008

GABRIELA DANA SANTOS

O RECURSO DE AGRAVO:  
AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.187/2005

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Meirelles de Abreu

RIO DE JANEIRO

2008

Santos, Gabriela Dana.

O recurso de Agravo: as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005 /  
Gabriela Dana Santos – 2008.

71 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Meirelles de Abreu.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 67-71.

1. Agravo – Monografias. 2. Lei nº 11.187/2005. I. Abreu, Carlos Alberto  
Meirelles de. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de ciências  
Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.645

GABRIELA DANA SANTOS

O RECURSO DE AGRAVO:  
AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.187/2005

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_/ \_\_/ \_\_

Banca Examinadora:

---

Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Ao meu futuro marido, Marcus Vinicius, por  
todo o nosso amor.

Aos meus pais, Nelson e Dana, pelo apoio  
incondicional em todas as horas. Amo vocês.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Meirelles de Abreu, por toda ajuda, atenção e paciência.

Agradeço também às minhas amigas Ananda e Aline, que, juntamente com meu pai, funcionaram como ótimas “revisoras” deste trabalho.

## RESUMO

SANTOS, Gabriela Dana. O Recurso de Agravo: as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. 2008. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se o recurso de agravo contra decisões proferidas em primeira instância e as alterações trazidas ao instituto pela Lei nº 11.187/2005. A primeira parte do trabalho conceitua o agravo e trata de suas espécies e cabimento. A segunda parte explica a questão de opção legislativa que envolve o instituto, quanto à ampla recorribilidade, ou não, das decisões interlocutórias. Para uma melhor compreensão da matéria, a terceira parte traça um breve histórico deste recurso, e relata as reformas que sofreu no Código de Processo Civil de 1973. A quarta etapa apresenta uma visão panorâmica do agravo antes do advento da lei em apreço, no intuito de melhor situar o leitor. Por fim, o trabalho trata da Lei nº 11.187/2005, analisando individualmente cada uma das alterações advindas com o novo diploma legal, e todas as questões que, por conseqüência, foram suscitadas.

Palavras-chave: Agravo de instrumento; Agravo retido; Lei nº 11.187/2005; Decisões interlocutórias.

## ABSTRACT

SANTOS, Gabriela Dana. O Recurso de Agravo: as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. 2008. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analyze the interlocutory appeal recourse against decisions pronounced in the first instance and the alterations brought to the institute by the Law 11.187/2005. The first part of the work conceptualizes the interlocutory appeal and treat of its species and scope. The second part explain the legislative option that involves the institute, with ample recourse, or not, of interlocutory decisions. To understand the material better, the third part brings a brief history of this recourse, and relates to the reforms that suffered during the Civil Process Code of 1973. The fourth part presents a panoramic vision of the interlocutory appeal before the law's advent, to better orient the reader. Finally, the work treat of the Law 11.187/2005, individually analyzing each alteration originating in the new legal instrument, and all the questions which, by consequence, were raised.

Key words: Interlocutory Appeal of Instrument; Withheld Interlocutory Appeal; Law 11.187/2005; Interlocutory Decisions.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. O RECURSO DE AGRAVO</b> .....	11
2.1. <b>Cabimento do agravo</b> .....	12
2.2. <b>Espécies de agravo</b> .....	14
2.2.1. <u>Agravo retido</u> .....	14
2.2.2. <u>Agravo de instrumento</u> .....	15
<b>3. A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS</b> .....	16
<b>4. BREVE HISTÓRICO</b> .....	19
4.1. <b>A origem do agravo</b> .....	19
4.2. <b>A introdução do agravo no Brasil</b> .....	21
4.3. <b>O Código de Processo Civil de 1939</b> .....	22
4.4. <b>O Código de Processo Civil de 1973</b> .....	24
<b>5. AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	27
5.1. <b>A Primeira Reforma</b> .....	27
5.2. <b>A Segunda Reforma</b> .....	30
<b>6. VISÃO PANORÂMICA DO RECURSO DE AGRAVO ANTES DA LEI Nº 11.187/2005</b> .....	35
6.1. <b>O agravo retido</b> .....	35
6.2. <b>O agravo de instrumento</b> .....	37
<b>7. A LEI Nº 11.187/2005: A TERCEIRA REFORMA</b> .....	41
7.1. <b>Alteração do caput do artigo 522 do Código de Processo Civil</b> .....	41
7.1.1. <u>Dos novos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento</u> .....	42
7.1.2. <u>Dos outros casos em que não se pode exigir o regime de retenção</u> .....	44
7.1.3. <u>Dos danos processuais</u> .....	45
7.1.4. <u>Da relação com o revogado parágrafo 4º do artigo 523</u> .....	45
7.1.5. <u>Da opinião da doutrina</u> .....	46
7.2. <b>Alteração do § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil</b> .....	48
7.2.1. <u>Da imediatidade da interposição</u> .....	49
7.2.2. <u>Das audiências que não sejam de instrução e julgamento</u> .....	49
7.2.3. <u>Da resposta do agravado</u> .....	49

7.2.4. <u>Das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação</u> .....	50
7.2.5. <u>Do processamento do agravo retido oral</u> .....	51
7.2.6. <u>Da opinião da doutrina</u> .....	52
<b>7.3. A revogação do § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil</b> .....	<b>52</b>
<b>7.4. A alteração do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil</b> .....	<b>53</b>
7.4.1. <u>Da fundamentação da decisão de conversão</u> .....	53
7.4.2. <u>Da relação com o caput do artigo 522</u> .....	54
7.4.3. <u>Da relação com o efeito suspensivo</u> .....	54
<b>7.5. Alteração do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil</b> .....	<b>55</b>
7.5.1. <u>Da reserva mental</u> .....	56
7.5.2. <u>Da resposta do agravado</u> .....	56
<b>7.6. Alteração do inciso VI do artigo 527 do Código de Processo Civil</b> .....	<b>56</b>
7.6.1. <u>Das hipóteses em que o Ministério Público se pronunciará</u> .....	57
<b>7.7. Alteração do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil</b> .....	<b>57</b>
7.7.1. <u>Do equívoco da redação</u> .....	58
7.7.2. <u>Do pedido de reconsideração</u> .....	58
7.7.3. <u>Da inconstitucionalidade do dispositivo</u> .....	59
7.7.4. <u>Dos embargos de declaração</u> .....	60
7.7.5. <u>Dos recursos extraordinário e especial</u> .....	61
7.7.6. <u>Do cabimento do mandado de segurança</u> .....	61
7.7.7. <u>Da vedação de agravo regimental para ambas as partes</u> .....	63
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>65</b>
REFERÊNCIAS .....	67

## 1. INTRODUÇÃO

É do conhecimento de todos que o Poder Judiciário passa por uma crise. Um dos seus maiores problemas atualmente é a demora na entrega da prestação jurisdicional. As prateleiras dos tribunais estão abarrotadas, os processos se arrastam, alguns esperam há décadas por uma sentença. A Justiça vem perdendo sua credibilidade, devido a esta lentidão. Muitas pessoas deixam de procurá-la pelo fato de saberem que a solução do litígio pode demorar anos.

O fator tempo é muito importante no direito processual civil<sup>1</sup>. A demora na prestação jurisdicional faz perecer o próprio direito material que se visa tutelar<sup>2</sup>, e prejudica a parte que tem razão. Afirmam a doutrina que “uma Justiça tardia é sempre uma forma de injustiça”<sup>3</sup>.

Várias são as causas que congestionam os tribunais. Dentre elas, podem ser citadas o aumento da demanda pelos serviços do Judiciário, a maior acesso à informação a respeito dos direitos, a irresignação exagerada do Poder Público, e também um excesso de recursos disponíveis no sistema<sup>4</sup>.

No meio dessa grande quantidade de recursos no processo civil brasileiro, um em especial é visto como o vilão da morosidade da Justiça: o agravo de instrumento. Muitos doutrinadores afirmam que ele é o grande responsável pelo congestionamento dos tribunais. Nas palavras de GOMES JUNIOR, “os desembargadores se tornaram *desagravadores*, considerando a quantidade excessiva e, quiçá, abusiva de agravos de instrumento”<sup>5</sup>. As partes que não têm interesse em ver um rápido desfecho para o processo se utilizam do agravo de instrumento com fins meramente procrastinatórios, além da própria cultura da maioria

---

<sup>1</sup>Luiz Guilherme Marinoni, inclusive, diz que a questão da duração do processo tem importância “científica”, afirmando que “O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância ‘científica’, não só é alheio ao mundo em que vive, como também não tem a capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória”. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 21.

<sup>2</sup> ARMELIN, Donaldo. A tutela jurisdicional cautelar. RPGESP 23/115, *apud* MELO, Gustavo de Medeiros. O recurso de agravo na nova sistemática da Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11, p. 110.

<sup>3</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O Novo Regime do Agravo de Instrumento. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 11, mar./abr. 2006, p. 92. Nesse sentido, também Luiz Guilherme Marinoni, *Op. cit.*, p. 17.

<sup>4</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Op. cit.*, p. 93.

<sup>5</sup> *Loc. cit.*

dos advogados brasileiros em recorrer de toda e qualquer decisão interlocutória, tal como analisa CARREIRA ALVIM, ao dizer que “no Brasil, recorre-se (agrava-se) (...) ‘pelo simples prazer de agravar’”<sup>6</sup>.

Diante disso, esforços têm sido empregados no sentido de se encontrar meios que agilizem o trâmite processual. A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, elevou à condição de garantia fundamental a celeridade processual, ao incluir, no texto da Lei Maior, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, garantindo a todos, nas esferas judicial e administrativa, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por ocasião da referida emenda, representantes dos três Poderes assinaram o “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, com o intuito de dar efetividade ao que foi previsto. Assim, uma das preocupações do Pacto foi justamente garantir a celeridade na prestação jurisdicional, em oposição à morosidade que toma conta da Justiça, conforme se depreende de um trecho do documento em questão:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.<sup>7</sup>

Nesse cenário de reconhecimento da crise e tentativa de melhorá-la, foi promulgada a Lei nº 11.187/2005 que, alterando alguns dispositivos do Código de Processo Civil, tem como objetivo maior diminuir o número de agravos de instrumento, os quais são interpostos diretamente nos tribunais, conforme se explicará adiante.

O presente estudo tem o condão de fazer uma ampla análise desta Lei, no contexto em que está inserida, observando que mudanças ocorreram para a prática forense, as vantagens e desvantagens, além das conseqüências no trabalho dos operadores do direito.

---

<sup>6</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Novo Agravo. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108.

<sup>7</sup> Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, p. 1.

## 2. O RECURSO DE AGRAVO

Recurso é “o instrumento processual de que se utiliza a parte que tenha sofrido gravame com a decisão judicial para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração”<sup>8</sup>. O termo remete à idéia de “curso para trás”, porquanto “o órgão encarregado de sua análise realiza um exame pretérito sobre todas as questões suscitadas e discutidas, para o fim de verificar se o juiz, ao decidir, o fez adequadamente”<sup>9</sup>.

O artigo 496 do Código de Processo Civil (CPC) elenca, em seu inciso II, o agravo dentre os recursos cabíveis no processo civil brasileiro.

O termo “agravo” vem do latim, *agravara*<sup>10</sup>, e significa prejuízo. Com o tempo, a nomenclatura utilizada para designar o gravame sofrido pela parte passou a dar nome ao instituto utilizado para reformá-lo. Na verdade, é o juiz, no exercício de suas funções, quem agrava a situação da parte<sup>11</sup>, em favor da outra. Ele é quem seria o *agravante*, e a parte prejudicada, o *agravado*<sup>12</sup>. A outra parte ficaria fora dessa discussão. Mas, na realidade forense, *agravante* é quem sofre o prejuízo, *agravado* é a parte contrária e o juiz, por óbvio, é quem fica de fora da relação.

O agravo, além de impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, o que é um efeito inerente a todos os recursos<sup>13</sup>, é também dotado do efeito devolutivo, o qual consiste em “devolver” à instância superior o conhecimento da matéria impugnada<sup>14</sup>.

Ademais, nele pode ser concedido também o efeito suspensivo, o qual tem o condão de suspender os efeitos da decisão até o julgamento definitivo do recurso. O agravo, em regra, “não obsta o andamento do processo” (art. 497 do CPC), mas este efeito pode ser concedido

---

<sup>8</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 2, p. 40.

<sup>9</sup> FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 925.

<sup>10</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Processo Civil: Recursos. São Paulo: Atlas, 2000, p. 70.

<sup>11</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>13</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, vol. II, p. 79.

<sup>14</sup> Este efeito está ligado ao brocardo romano *tantum devolutum quantum appellatum*.

nos casos expressamente previstos na lei, quais sejam, os do artigo 558<sup>15</sup> do CPC, e aqueles casos em que a decisão possa causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Além destes, especificamente no caso do recurso de agravo também pode ser concedida a antecipação da tutela recursal, ou “efeito ativo”, como é chamado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo previsto no inciso III do artigo 527 do CPC. Consiste na antecipação da pretensão do recorrente, que não fora concedida pelo juízo de primeiro grau.

## 2.1. Cabimento do agravo

O artigo 522 do CPC dispõe que o recurso de agravo é cabível contra as decisões interlocutórias.

Para se entender o que são decisões interlocutórias, faz-se necessário uma breve explicação sobre os atos do juiz. Dispõe o artigo 162 do CPC que os atos do juiz se dividem em:

1. Sentenças;
2. Decisões interlocutórias; e
3. Despachos.

Sentença é o objetivo do processo. Segundo o parágrafo 1º do artigo 126 do CPC, “sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269” do referido Código, quais sejam, extinção do processo com e sem resolução de mérito, respectivamente. Segundo a definição de ALEXANDRE CÂMARA<sup>16</sup>, sentença é “o provimento judicial que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo”. O recurso cabível contra as sentenças é a apelação, nos termos do artigo 513 do CPC.

<sup>15</sup> “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 434.

Os despachos, por sua vez, são todos os atos do juiz que não decidam questões incidentes e que não sejam sentença. É um conceito residual. Estes atos não têm caráter decisório, servem apenas para dar andamento, impulso ao processo. Devido a isto, os despachos são irrecorríveis (art. 504 do CPC), já que não poderiam causar gravame às partes.

Finalmente, as decisões interlocutórias são aqueles atos em que o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 162 do CPC. ARAKEN DE ASSIS esclarece que

Ao juiz não se põem, de plano ou em bloco, todas as questões necessárias ao julgamento definitivo do mérito. Na verdade, elas se apresentam progressivamente e conforme as variantes do procedimento. Daí originarem um número expressivo de decisões proferidas em ocasiões diferentes.<sup>17</sup>

Assim, todas aquelas decisões tomadas pelo juiz no curso do processo, que não o extingam, são as interlocutórias. Para que melhor se compreenda o que é uma interlocutória, mister se faz remeter à etimologia do termo: “*Inter* (entre) e locutório (*locutus* – fala). A decisão interlocutória é, portanto, a decisão proferida entre as falas. A primeira fala no processo é do autor e a última do juiz”<sup>18</sup>.

As interlocutórias são atacáveis pelo recurso de agravo. Cumpre ressaltar que, por vezes, o Código pode designar impropriamente de despacho o que na verdade é uma decisão proferida no curso do processo e que possa ensejar gravame às partes, a exemplo do “despacho saneador” (art. 338, *caput* do CPC) e do despacho que defere ou indefere medida liminar nas ações possessórias. Devido a isto, ensina BARBOSA MOREIRA<sup>19</sup> que “o critério de distinção é o da natureza do pronunciamento, não o da denominação legal: ainda que o Código chame “despacho” a algum ato decisório (...), cabível é o agravo”.

O agravo tem cabimento em qualquer processo (conhecimento, execução e cautelar) e em qualquer procedimento (comum ou especial)<sup>20</sup>.

## 2.2. Espécies de agravo

<sup>17</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, P. 462.

<sup>18</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Op. cit.*, p. 70.

<sup>19</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 144.

<sup>20</sup> FUX, Luiz. A Reforma do Processo Civil: Comentários e análise crítica da Reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC. Niterói: Impetus, 2006, p. 1.

Agravo é gênero, que comporta algumas espécies. No entanto, o presente estudo limitar-se-á a analisar apenas as espécies de agravo cabíveis contra decisões proferidas em primeiro grau, quais sejam, o agravo retido e o agravo de instrumento. As demais modalidades deste recurso poderão ser aqui tratadas apenas como complementação da matéria exposta.

A diferença basilar entre o agravo retido e o de instrumento é que este “sobe” desde logo ao tribunal, para que seja prontamente apreciado, e aquele fica retido nos autos, aguardando o momento de ser julgado. No dizer de TORRES DE AMORIM,

(...) o agravo gerado por decisão do primeiro grau de jurisdição é interponível de duas diferentes formas de há muito existentes no processo civil brasileiro. Em uma delas, o recurso retém-se nos autos, merecendo julgamento no tribunal, em princípio, se e quando este vier a julgar possível apelação. Na outra, via instrumento próprio, o agravo vai logo ao órgão *ad quem* – apartado, portanto, dos autos em que prolatada a decisão agravada. Ali, agravo retido (...); aqui, agravo de instrumento (...).<sup>21</sup>

### 2.2.1. Agravo retido

Esta espécie recursal recebe este nome justamente por permanecer retida nos autos, aguardando o momento de ser apreciada, que se dá por ocasião do julgamento da apelação. Seu objetivo principal é evitar a preclusão e possibilitar um possível juízo de retratação por parte do magistrado que proferiu a decisão impugnada. Assim, o agravo retido não interfere ou paralisa a marcha processual, que continua seguindo normalmente.

Cumprе ressaltar que, caso a apelação seja inadmitida, ou não venha a ser interposta, o agravo retido não será conhecido pelo tribunal. Deste modo, ele tem total dependência com o recurso de apelação. Nas palavras de CARREIRA ALVIM<sup>22</sup>, “a apelação está para o agravo

---

<sup>21</sup> AMORIM, Aderbal Torres de. Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 116.

<sup>22</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 64.

retido, como *um foguete propulsor para a nave espacial*: se um não alcança o seu destino, a outra se perde igualmente no espaço”.

Outrossim, é preciso que haja reiteração do pedido de agravo na apelação ou nas contra-razões (art. 523, caput, do CPC), sob pena de não ser o recurso conhecido (art. 523, § 1º, do CPC), por falta de interesse<sup>23</sup>.

O efeito devolutivo deste tipo de agravo é diferido, já que “a transferência do conhecimento da matéria impugnada não se dá de imediato”<sup>24</sup>, mas somente quando do julgamento da apelação.

### 2.2.2. Agravo de instrumento

A outra modalidade de agravo cabível contra as decisões de primeiro grau é a por instrumento, que é assim chamada por formar “instrumento próprio”, composto por petição que expõe o fato e as razões do pedido de reforma, e por cópias de peças dos autos em que foi proferida a decisão, para que o órgão *ad quem* entenda o porquê daquele agravo, já que o processo principal não acompanha o recurso.

Esse instrumento forma autos apartados, independentes do processo principal, e é desde logo apreciado e julgado pela instância superior, em vez de ter que aguardar por toda a marcha processual para que seja conhecido.

## 3. A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>24</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 80-81.

Agora que já se explicou o que são as decisões interlocutórias, demonstrar-se-á a questão da (i)recorribilidade destas decisões. Este é um problema de política legislativa<sup>25</sup>, não só do Brasil, mas de vários países. É uma questão delicada, com soluções opostas, cada qual com vantagens e desvantagens, as quais se passa a expor.

De um lado, há a possibilidade de se negar impugnação a qualquer interlocutória, admitindo-se apenas um recurso único, ao final do processo, que ataque a todas elas. Esta medida teria a óbvia vantagem de uma prestação jurisdicional extremamente célere, na medida em que a marcha processual não seria interrompida a todo momento, devido à impugnação de cada decisão proferida pelo juiz no curso do processo. Por outro lado, “o tiro poderia sair pela culatra”: se o recurso, julgado ao fim do processo, fosse provido, todos os atos subseqüentes àquela decisão seriam anulados se incompatíveis com a mesma, o que faria o feito praticamente “recomeçar”, e, obviamente, o tornaria muito mais moroso, além do fato de que, fazer a parte aguardar todo esse tempo poderia prejudicá-la com um dano irreversível.

Existe também a hipótese de se permitir a ampla recorribilidade das interlocutórias, fazendo com que sejam revistas desde logo, assim que sejam proferidas, cada uma separadamente. Essa medida, como já dito, prestigia a rápida correção das decisões do órgão *a quo*, porém retarda em muito o andamento dos processos.

Deste modo, esta é uma questão delicada, mormente quando analisada diante da Constituição Federal, sendo certo afirmar que nenhuma das duas opções contempla plenamente todos os princípios constitucionais. A hipótese de irrecorribilidade afronta, em parte, as garantias da ampla defesa, do livre acesso ao Judiciário e do duplo grau de jurisdição. No entanto, a total recorribilidade vai de encontro aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Assim é que o legislador fica no meio de um problema legislativo: de um lado, quer garantir a ampla defesa e seus corolários aos jurisdicionados, porém, do outro, almeja garantir a eles total celeridade nos processos, pois, como visto no Capítulo 1 deste trabalho, é inadmissível que um litígio se arraste por anos, o que faz perecer o próprio direito material a ser tutelado.

---

<sup>25</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5, p. 488.

Essa é uma questão existente no direito de vários países. Na legislação norte-americana<sup>26</sup>, por exemplo, a *interlocutory appeal* é cabível apenas em casos excepcionais, “quando a espera da decisão final puder causar danos irreparáveis às partes”<sup>27</sup>. Já na França, CARREIRA ALVIM<sup>28</sup>, citando Carlos Silveira Noronha, afirma que “não há espécie recursal que revele características próximas às do agravo”. No direito alemão<sup>29</sup>, a *beschwerde* (queixa) só pode ser utilizada excepcionalmente para impugnação às interlocutórias. Na Argentina<sup>30</sup>, há previsão da *reposición* contra as providências simples (atos de natureza processual); se estas causarem danos irreparáveis, podem ser atacadas pelo recurso de apelação. Na legislação italiana<sup>31</sup>, passou a se permitir a impugnação das decisões que tratam dos incidentes processuais, mas por não haver um recurso próprio para as interlocutórias, somente podem ser atacadas na apelação. No direito português, o agravo “condiciona-se simplesmente ao descabimento da Apelação [sic] perante a decisão gravosa”<sup>32</sup>.

Sobre os sistemas que praticamente não permitem impugnação às interlocutórias, WAMBIER tece os seguintes comentários:

Os exemplos (...) extraídos dos sistemas jurídicos francês e alemão, demonstram que a criação de obstáculos ou a limitação excessiva à recorribilidade das decisões interlocutórias acaba sendo superada quando há urgência ou manifesta ilegalidade. Por isso, um sistema racional de controle das decisões interlocutórias deve levar em consideração a circunstância de que as partes se vêem mais compelidas a impugnar as decisões judiciais quando há urgência, ou quando patente erro.<sup>33</sup>

No Brasil, o agravo do processo trabalhista é alvo de muitos elogios, pois não é permitido para resolver questões incidentais<sup>34</sup>. Ele apenas é utilizado para “destrancar” o recurso de revista ou a subida de recurso ordinário<sup>35</sup>. Sobre este sistema, analisa CUSTÓDIO DA SILVEIRA:

<sup>26</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 88.

<sup>27</sup> Richard L. Marcus, Martin H. Redish e Edward F. Sherman, *Civil procedure – A modern approach*, apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Loc. cit.*

<sup>28</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 6.

<sup>29</sup> *Loc. cit.*

<sup>30</sup> *Loc. cit.*

<sup>31</sup> *Loc. cit.*

<sup>32</sup> SILVEIRA, João José Custódio da. Agravo de instrumento: considerações históricas, comparativas e reformadoras. *Revista da Emerj*, v. 8, n. 30, 2008, p. 204.

<sup>33</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 91.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 207.

A simplificação de formas num 'procedimento de resultado' como é o trabalhista, longe de merecer o estigma da superficialidade processual, deve servir de espelho para uma nova visão no âmbito do Direito Processual Civil. Encontra-se hoje tão preocupado em franquear possibilidades de reforma às decisões de primeiro grau, que não percebe estar inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional em prazo minimamente aceitável.<sup>36</sup>

O direito processual civil brasileiro adota o sistema de ampla recorribilidade das interlocutórias, mas está procurando um meio termo, uma maneira desta medida retardar o menos possível o andamento dos processos. É o que se verá adiante, ao se analisar as recentes Reformas do Código de Processo Civil e o advento da Lei nº 11.187/2005.

#### 4. BREVE HISTÓRICO

---

<sup>35</sup> MINHOTO, Antonio Celso Baeta. As modificações trazidas ao recurso de agravo de instrumento pela Lei 11187/05. Clubjus, Brasília-DF: 09 set. 2007. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?content=2.9064>. Acesso em: 18 ago. 2008.

<sup>36</sup> SILVEIRA, João José Custódio da. *Op. cit.*, p. 207.

Um breve relato histórico do recurso de agravo faz-se necessário não só para uma melhor compreensão do instituto, como também para uma análise crítica de suas funções na atualidade e para se detectar inconvenientes que foram se criando ao longo da evolução do direito, e as soluções que lhe foram dadas.

#### 4.1. A origem do agravo

O sistema recursal tem origem romana, onde, em seus primórdios, o processo era predominantemente oral e esgotava-se em pronunciamento único, proferido por um juiz privado, o *praetor*, razão pela qual era irrecorrível. Mais tarde, no período da *extraordinaria cognitio*, há uma maior ingerência estatal no processo, passando a existir um Estado-juiz, que participava de todo o procedimento<sup>37</sup>. As *sententias* passam a ser recorríveis por apelação, porém as *interlocutiones*, as decisões tomadas ao longo do processo, permaneciam irrecorríveis<sup>38</sup>.

Já no direito canônico, havia a previsão de apelação contra as interlocutórias, constante das *Decretales* de Gregório IX (1234), no entanto o Concílio de Trento (1545 a 1563) as julgou inconvenientes e proibiu as partes de apelarem antes da sentença definitiva<sup>39</sup>.

Em Portugal, foi no Reinado de D. Afonso III que a legislação passou a se desenvolver<sup>40</sup>. Todas as decisões tomadas pelo juiz eram chamadas de sentença, sendo definitivas as que encerravam o processo, e interlocutórias as proferidas em seu curso. Ambas as sentenças eram recorríveis por apelação. Todavia, essa ampla recorribilidade das decisões, que muitas vezes era utilizada com abuso pelas partes, retardava por demais os processos. Devido a isto, D. Afonso IV, por meio das Ordenações Afonsinas, proibiu a apelação das interlocutórias, exceto nos casos em que valessem como sentenças terminativas ou quando pudessem ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Tinha, porém, o juiz, a faculdade

---

<sup>37</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 1: parte geral, p. 46-47.

<sup>38</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, t. XI, p. 301.

<sup>39</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91.

<sup>40</sup> É o que ensina Athos Gusmão Carneiro, *Loc. cit.*, com base em estudo de Lobo da Costa.

de revogar a decisão, medida adotada por D. Afonso IV para atenuar a rigidez do sistema recursal.

No entanto, as partes não se conformavam com a irrecorribilidade das sentenças interlocutórias. Passaram, assim, a dirigir queixas a *El Rey*, pedindo que reparasse o agravo, o mal que haviam sofrido. Essa é a origem do instituto. Com o tempo, o nome utilizado para designar o prejuízo sofrido passou a designar o recurso contra ele, “trocando-se a causa pelo efeito”<sup>41</sup>, em verdadeira metonímia.

Essas queixas eram dirigidas ao rei por escrito, sendo chamadas de *querimas* ou *querimônias* e, quando providas, geravam às partes *cartas de justiça*, que tinham o inconveniente de serem baseadas apenas em informações das partes que a interpunham. Para acabar com isso, D. Duarte vedou a concessão de *cartas de justiça* com base em “simpreses enformações”<sup>42</sup>. As *querimas* ou *querimônias* deveriam ser acompanhadas de instrumento próprio: estormentos, quando elaborado por tabelião, ou cartas testemunháveis, quando elaborado por escrivão<sup>43</sup>. Nascia, assim, o agravo de instrumento.

Nas Ordenações Manoelinas, o agravo foi consagrado como recurso típico das decisões interlocutórias simples. Foram previstas duas modalidades de agravo, diferenciadas por critérios geográficos: se a distância entre o órgão *ad quo* e o tribunal fosse maior que 5 (cinco) léguas, o agravo subiria por instrumento; se menor a distância, subiria por simples petição, inserida nos próprios autos<sup>44</sup>. Havia, assim, o agravo de instrumento e o agravo de petição. Posteriormente, as Ordenações Manoelinas previram outras três espécies de agravo: o agravo ordinário, cabível contra as sentenças proferidas pelos “Sobre-Juizes”<sup>45</sup>; o agravo no auto do processo, cabível contra o despacho de recebimento de apelação da parte contrária<sup>46</sup>; e o agravo de ordenação não guardada, que se destinava às hipóteses em que o juiz deixava de “guardar” as Ordenações sobre as formalidades do processo<sup>47</sup>.

Essas modalidades de agravo foram basicamente mantidas em Portugal, sendo algumas ora abolidas, ora reincorporadas na legislação lusitana, porém sem grandes alterações quanto a essa estrutura recursal do agravo<sup>48</sup>.

---

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>42</sup> Ordenações Afonsinas, Livro III, Título 115, § 1, *apud* MIRANDA, Pontes de. *Op. cit.*, p. 303.

<sup>43</sup> SILVEIRA, João José Custódio da. *Op. cit.*, p. 203.

<sup>44</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 486.

<sup>45</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 461.

<sup>46</sup> BERMUDES, Sérgio. *Curso de Direito Processual Civil*: recursos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 77-78.

<sup>47</sup> SILVEIRA, João José Custódio da. *Op. cit.*, p. 203.

<sup>48</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 487.

## 4.2. A introdução do agravo no Brasil

No Brasil, a formação de um Judiciário independente se iniciou com a vinda da família real para cá, em 1808<sup>49</sup>. Com a Proclamação da Independência, o Brasil adotou o sistema de leis de Portugal em sua integralidade, através do Decreto de 1823, ressalvada a Constituição, que foi elaborada no ano seguinte<sup>50</sup>. Deste modo, passaram a vigorar no Brasil as Ordenações Filipinas, legislação de Portugal à época, existindo, assim, aquelas 5 (cinco) modalidades de agravo aqui: de instrumento, de petição, retido nos autos, ordinário e de ordenação não guardada.

Em 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal do Império, que ao dispor transitoriamente sobre a administração da justiça civil, revogou a aplicabilidade da legislação lusitana no Brasil e extinguiu os agravos ordinário, de instrumento e de petição. Uma lei de 1841 revigorou estes dois últimos, e um regimento de 1842 aboliu o de ordenação não guardada, restando, assim, três modalidades deste recurso<sup>51</sup>. Em 1890, o decreto 763 mandou que se aplicasse ao processo civil o Código de Processo Comercial, que previa apenas os agravos de instrumento e de petição, excluindo-se, desta maneira, o no auto do processo.

Com a Constituição Republicana de 1891, inspirada no regime federativo dos Estados Unidos, a competência para legislar sobre direito processual civil passou a ser da União e dos Estados, e não mais somente da União. Aqueles Estados que não elaborassem seus Códigos processuais utilizariam o Código federal. Em linhas gerais, os Estados que elaboraram seus próprios Códigos mantiveram os agravos de instrumento e de petição<sup>52</sup>.

## 4.3. O Código de Processo Civil de 1939

---

<sup>49</sup> GRECO, Leonardo. Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 293.

<sup>50</sup> ALVIM, Arruda. *Op. cit.*, p. 54.

<sup>51</sup> BERMUDES, Sérgio. *Op. cit.*, p. 78.

<sup>52</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 95.

Como a experiência de legislação concorrente não fora satisfatória, a Constituição de 1937 ordenou a reunificação de um Código de Processo Civil. Assim, em 1939, foi promulgado o primeiro Código Processual Civil nacional.

Tal Código de 1939 estabelecia, em seu artigo 808, inciso III, o agravo como recurso cabível no sistema processual. Foram previstas três espécies de agravo contra decisões interlocutórias de primeira instância: no auto do processo, de petição e de instrumento. Todos tinham prazo de interposição de 5 (cinco) dias e dependiam de preparo.

O agravo de instrumento era cabível somente nos casos expressamente previstos, elencados no artigo 842. Além disso, era dotado apenas de efeito devolutivo (art. 843); o efeito suspensivo só poderia ser concedido em casos excepcionais, expressos no Código (art. 843, §§ 1º e 2º). Deveria ser interposto por petição, contendo a exposição do fato e de direito, as razões do pedido de reforma e a indicação das peças do processo que deveriam ser trasladadas (art. 844, incisos I, II e III).

Observe-se que não era a parte quem realizava o traslado das peças, mas sim o cartório. O agravante apenas indicava que peças deveriam ser trasladadas. O cartório tinha prazo de 5 (cinco) dias para realizar o traslado (art. 845, § 1º). Depois disso, a parte contrária dispunha de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar contraminuta, podendo requerer o traslado de outras peças, em que o cartório possuía 3 (três) dias para transladar. Não é difícil perceber o quão trabalhoso era para o cartório essa tarefa de transladar as peças dos autos, o que retardava a marcha processual.

No caso de o juiz reformar a decisão, caberia inversão dos pólos, isto é, o agravado poderia interpor agravo de instrumento em face do agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 845, § 7º).

O agravo de petição era o recurso utilizado para atacar decisões que implicassem “a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito”, e que não fossem hipóteses de agravo de instrumento<sup>53</sup>. A parte contrária dispunha também do prazo

---

<sup>53</sup> “Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.”

de 48 (quarenta e oito) horas para contraminutar (art. 847). Aqui também caberia a inversão dos pólos na hipótese de reforma da decisão (art. 848, parágrafo único).

A terceira espécie de agravo inserta no Código era a no auto do processo, em que se previa rol taxativo para suas hipóteses de cabimento (art. 851). Poderia ser interposto verbalmente, sendo reduzido a termo, ou por petição que apresentasse a decisão agravada e as razões da impugnação, sendo apreciado pelo tribunal superior preliminarmente ao julgamento da apelação (art. 852), significa dizer, caso não houvesse apelação ou esta não fosse conhecida, o agravo no auto do processo não seria apreciado.

Diante do exposto, depreende-se que na sistemática recursal do Código de Processo Civil de 1939, as decisões interlocutórias não eram recorríveis em sua integralidade, tal como ocorre atualmente. Era preciso observar se aquela decisão estava prevista em algum dos róis de agravo de instrumento ou no auto do processo, já que o agravo de petição era exclusivo para decisões que extinguissem o processo sem resolução do mérito. Caso não estivesse, a interlocutória seria irrecorrível. Isso gerou muita insatisfação no meio jurídico, pois, por muitas vezes, a interlocutória não estava prevista como agravável, porém era suscetível de causar gravame às partes. Devido a isto, outros meios de impugnação começaram a ser utilizados, como a correção parcial e o mandado de segurança, os chamados sucedâneos recursais, o que retardava os processos e entupia ainda mais as prateleiras da Justiça. Sobre este fato, relata LEONARDO GRECO:

Apesar desse extenso rol, ainda havia muitas decisões irrecorríveis, propiciando a utilização como meios de impugnação de institutos que não tinham a natureza de verdadeiros recursos, os chamados sucedâneos recursais, como a reclamação ou correção parcial e o mandado de segurança.<sup>54</sup>

Além disso, o antigo Código Processual pecava por prever muitos institutos recursais, que causavam verdadeira confusão na cabeça dos operadores do direito. Não havia um critério prático: era preciso sempre consultar o rol das interlocutórias em que caberia agravo para saber se estas eram recorríveis. Havia, inclusive, dificuldade por parte da doutrina em definir

---

<sup>54</sup> GRECO, Leonardo. *Op. cit.*, p. 296.

o recurso de agravo, conforme ressaltou BERMUDES<sup>55</sup> à época. Diante dessa situação, ficou claro que era preciso uma total reformulação no sistema recursal brasileiro.

#### 4.4. O Código de Processo Civil de 1973

ALFREDO BUZAID recebeu do Governo Federal o encargo de elaborar o anteprojeto do novo Código Processual Civil brasileiro. Nascia, em 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 5.869, o nosso atual Código de Processo Civil.

O novo legislador já apontava os erros do antigo Código e demonstrava preocupação em reformular os recursos existentes, conforme se depreende de sua Exposição de Motivos:

O direito brasileiro se ressentia, entre outros, de dois defeitos fundamentais: a) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma quantidade excessiva de meios de impugnar as decisões.

O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem não devendo designar um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes. O direito brasileiro, ao nomear os recursos, não observou essa exigência da técnica jurídica. Sob o nome comum de agravo de petição, reúne cinco recursos, cujas condições de admissibilidade são essencialmente diversas.<sup>56</sup>

Para empreender uma melhor didática aos recursos, os atos do juiz foram divididos em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 162), conforme já salientado aqui, no item 2.1. Os recursos estabelecidos para atacar esses atos foram: contra as sentenças, a apelação (art. 513); contra as interlocutórias, o agravo (art. 522); e os despachos permaneceram irrecorríveis (art. 504).

---

<sup>55</sup> BERMUDES, Sérgio. *Op. cit.*, p. 75-76 : “Sendo, pois, o agravo um recurso preteiforme, destinado a impugnar decisões de natureza diversa, é impossível dar-lhe conceito exato, abrangente de todos os casos que visa resolver.”

<sup>56</sup> BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil: Lei nº 5.869/1973*. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 636.

Sem dúvida, a generalização do uso do agravo para atacar qualquer interlocutória, sem elencá-las em algum rol, foi muito positiva no sentido de facilitar o trabalho dos juristas, passando a haver um critério na conceituação deste recurso.

Nessa mesma linha de raciocínio, o agravo de petição foi abolido, posto que não subsistiu a diferenciação entre sentenças com ou sem julgamento de mérito para se saber qual recurso interpor, o que, não raro, causava dúvidas no meio jurídico. Contra qualquer sentença, o recurso cabível passa a ser a apelação. Sobre essa questão, esclareceu a Exposição de Motivos do Código:

Definir o que seja o mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo, e tendo o Código adotado um critério distintivo entre esses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve dúvidas que não foram dissipadas ao longo de trinta anos de sua aplicação.<sup>57</sup>

Também foi abolido do novo sistema jurídico o agravo no auto do processo. Entendeu o novo legislador que era melhor manter apenas o agravo de instrumento, pois, segundo ele, apesar de ambas as modalidades não interromperem a marcha processual, este teria a vantagem de assegurar a verificação da decisão agravada antes da prolação da sentença<sup>58</sup>. De acordo com BARBOSA MOREIRA, esta “era uma visão quimérica, distanciada da realidade, conforme evidenciou a prática”<sup>59</sup>.

Deste modo, foram abolidos os agravos de petição e no auto do processo, constantes do Código de 1939, mantendo-se, assim, somente o de instrumento. No entanto, o Código Processual Civil de 1973 foi aprovado com várias emendas<sup>60</sup>, sendo que uma delas previa que o agravante poderia requerer que o agravo ficasse retido nos autos, a fim de que dele conhecesse o tribunal, preliminarmente, quando do julgamento da apelação (art. 522, § 1º). Conclui-se, portanto, que na verdade, existiam duas espécies de agravo<sup>61</sup>, retido nos autos e por instrumento, porém sob a nomenclatura única de agravo de instrumento.

No mais, o novo Código não inovou muito. Destacam-se a manutenção da regra de traslado das peças feita pelo próprio cartório (art. 523, III), com prazo agora de 15 (quinze)

<sup>57</sup> BUZAID, Alfredo. *Op. cit.*, p. 637.

<sup>58</sup> BUZAID, *Op. cit.*, p. 638.

<sup>59</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 7.

<sup>60</sup> CALMON, Petrônio. Reflexões em torno do agravo de instrumento. *Revista de Processo*, ano 32, n. 150, agosto / 2007, p. 27.

<sup>61</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. *Juris Plenum*, ano II, n. 9, maio/2006, p. 7.

dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) a pedido do escrivão (art. 525), e o prazo de resposta do agravado, que passa de 48 (quarenta e oito) horas para 5 (cinco) dias (art. 524), mesmo prazo a que dispõe o agravante (art. 523). Ademais, o agravo continua dependendo de preparo, sob pena de deserção (art. 527, § 1º).

## **5. AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Com o intuito de se melhor compreender as razões da Lei nº 11.187/05, objeto deste estudo, necessário se faz tecer algumas considerações sobre as Reformas que sofreu o Código de Processo Civil de 1973, em relação ao recurso de agravo.

Alguns pontos no referido Código foram detectados como merecedores de mudança, porém chegou-se a um consenso de que não era necessária a promulgação de um novo diploma legal, bastando algumas *mini-reformas*<sup>62</sup>. Assim, iniciou-se a onda de Reformas ao Código de Processo Civil.

Essa onda de Reformas está diretamente ligada ao advento da Constituição Federal de 1988. Veja a lição de DINAMARCO:

Em boa medida, o movimento reformador do Código de Processo Civil está ligado ao advento da Constituição Federal de 1988, que realçou significativamente o compromisso do Estado brasileiro por uma tutela jurisdicional a quem tiver razão, mediante um processo justo, acessível e realizado em tempo razoável.<sup>63</sup>

### 5.1. A Primeira Reforma

A primeira modificação veio com a Lei nº 8.950/1994, com o fito de corrigir o equívoco quanto à nomenclatura do agravo. Deste modo, foi alterado o inciso II do artigo 496, passando a designar-se este recurso apenas de agravo, em vez de agravo de instrumento. Foi uma alteração puramente técnica.

Em seguida veio a Lei nº 9.139/1995, que provocou verdadeira reforma quanto ao recurso ora em análise, alterando os artigos 522 a 529, e 557 e 558, todos do CPC.

A citada lei separou o recurso de agravo em duas espécies, retido nos autos ou por instrumento, aumentando seu prazo de interposição para 10 (dez) dias (art. 522), além de isentar de preparo o agravo retido (art. 522, parágrafo único), para incentivar seu uso, e prever para ele a possibilidade do juízo de retratação por parte do magistrado que proferiu a decisão (art. 523, § 2º), o que antes era exclusividade do agravo de instrumento.

Foi também prevista a modalidade oral para o agravo retido, para os casos de decisões proferidas em audiência (art. 523, § 4º). Era uma faculdade da parte<sup>64</sup>, que poderia optar pela forma oral ou pela escrita, esta com prazo de 10 (dez) dias.

<sup>62</sup> MELO, Gustavo de Medeiros. *Op. cit.*, p. 110.

<sup>63</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 29.

A liberdade antes concedida aos litigantes em optar por uma das duas espécies de agravo (retido ou por instrumento) foi restringida, prescrevendo a nova lei que seria “sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação” (art. 523, §4º).

Uma grande inovação foi a previsão de ser o agravo de instrumento interposto diretamente no tribunal competente (art. 524), passando às partes, e não mais ao cartório, a tarefa de instruí-lo com as peças cabíveis (art. 525). Essa mudança, sem dúvida, diminuiu em muito o trabalho cartorário e foi de grande valia para a celeridade do agravo, pois o procedimento anterior era muito complexo e, por isso, paralisava a marcha processual. E para facilitar a interposição para quem não trabalha perto da sede do tribunal, a lei trouxe as opções de a petição, além de protocolada no tribunal, ser postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou interposta por outra forma prevista em lei local (art. 525, § 2º). O agravante deveria informar ao juízo de primeiro grau sobre a interposição do agravo de instrumento, devendo, para tanto, juntar aos autos do processo principal, no prazo de 3 (três) dias, a cópia da petição, o comprovante de sua interposição e a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526). Sobre essa mudança, CARREIRA ALVIM, ao analisar as razões da reforma, disse:

Destinado a corrigir decisões interlocutórias no curso do processo era imprescindível que o agravo de instrumento fosse um recurso de rito bastante célere, a fim de que não viesse a ser julgado, no tribunal, quando já houvesse a causa sido decidida na inferior instância. Esse objetivo, no entanto, não era alcançado, devido à complexidade do procedimento recursal, que, entre a interposição do agravo e o seu julgamento, consumia-se os prazos fossem religiosamente cumpridos- algo em torno de quatro meses. No entanto, a prática revela que nenhum agravo era julgado nesse tempo.

(...)

Como o procedimento anterior emperrava o andamento do feito, as partes agravavam a torto e a direito, com intuito meramente protelatório, com injustificável paralisação da causa, procrastinando seu desfecho. Este, o outro objetivo da reforma: evitar a utilização dos recursos, notadamente os agravos, com fins *protelatórios*.<sup>65</sup>

Outra grande novidade introduzida pela Lei 9.139/95 foi a constante do artigo 527, estabelecendo as providências que poderiam ser tomadas pelo relator do recurso, relacionadas

<sup>64</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. Dos recursos cíveis: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 145-146.

<sup>65</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 31.

em seus incisos, quais sejam: I) requisitar informações ao juiz singular; II) atribuir efeito suspensivo ao recurso, além dos casos já previstos anteriormente, nas hipóteses que puderem causar à parte lesão grave ou de difícil reparação; III) intimar o agravado, para responder no prazo de 10 (dez) dias; IV) ouvir o Ministério Público, se for o caso.

Dentre estas providências, destaca-se a do inciso II, isto é, a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos do art. 558<sup>66</sup>, também introduzido pela nova Lei, se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que veio a diminuir drasticamente os mandados de segurança que eram impetrados com esse fim. Sobre o assunto, relata ARAKEN DE ASSIS:

Já o legislador da reforma processual buscou, de uma vez por todas, reorganizar e banir o uso anômalo do mandado de segurança. Um dos autores da reforma elogiava a ‘ampliação do campo de incidência do recurso’, mas reclamava do moroso processamento do instrumento em primeiro grau, e, particularmente, da falta de meio hábil obstando a impetração da segurança. Para tal arte, generalizou a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo.<sup>67</sup>

Outra inovação foi a nova redação do artigo 557, que deu novos poderes ao relator, permitindo-lhe “negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”. A medida homenageia o princípio da celeridade, já que não faz sentido submeter “ao ritualismo do julgamento colegiado causas manifestamente insustentáveis”<sup>68</sup>.

Para impugnar a decisão de negativa liminar foi previsto, no § 1º do art. 557, um novo recurso, denominado apenas de agravo (chamado pela doutrina de “agravo interno” ou “agravinho”), que leva ao colegiado a decisão monocrática do relator.

## 5.2. A Segunda Reforma

<sup>66</sup> “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

<sup>67</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 467.

<sup>68</sup> FUX, Luiz. *Op. cit.*, p. 965.

Prosseguiu o legislador na Reforma do Código, intitulada por alguns como Reforma da Reforma<sup>69</sup>. Em 26 de dezembro de 2001, foi promulgada a Lei nº 10.352, que veio a positivar questões controvertidas na doutrina e na jurisprudência, e deu o segundo passo no sentido de restringir a opção das partes em optar pelo agravo retido ou de instrumento, alterando os parágrafos 2º e 4º do artigo 523, introduzindo um parágrafo único ao artigo 526 e modificando o artigo 527 e seus incisos.

A primeira alteração trazida à baila pela referida lei diz respeito ao parágrafo 2º do artigo 523, que antes era alvo de críticas, já que dava ao agravado o prazo de 5 (cinco) dias para responder ao agravo, enquanto o agravante gozava de 10 (dez) dias para interpor o recurso. Por ofender o princípio da isonomia processual, entendia a maioria dos juristas pátrios que o prazo a que o Código se referia era na verdade um prazo-recomendação para a retratação do juiz, devendo, assim, ser aplicada a interpretação sistemática do diploma legal, isto é, prazo igual para as partes. A Lei nº 10.352/01 pôs fim à questão, trazendo a previsão de prazo 10 (dez) dias para ambas as partes.

O parágrafo 4º do mesmo artigo foi também alterado, restringindo ainda mais a liberdade de escolha do agravante quanto à espécie de agravo a interpor, pois tornou obrigatória a modalidade retida para “decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento, e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. O anterior dispositivo limitava-se a excluir o agravo de instrumento apenas em relação às decisões posteriores à sentença. A intenção desta alteração foi diminuir a elevada quantidade de agravos de instrumento interpostos no tribunal, conforme esclareceu a Exposição de Motivos da lei em apreço:

Modifica-se, igualmente, o § 4º, no sentido de que também o agravo interposto de decisões proferidas durante a audiência de instrução e julgamento deve ser retido, buscando-se com isso diminuir, na medida do possível, o número de agravos por instrumento.

---

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 35.

Quanto às hipóteses de dano de difícil e incerta reparação, por ser um critério subjetivo, cabe ao relator<sup>70</sup> avaliar se estão presentes os pressupostos que autorizam a modalidade por instrumento. Ademais, cumpre ressaltar que o dispositivo se refere apenas às audiências de instrução e julgamento. Deste modo, se a decisão for proferida em audiência preliminar ou de conciliação<sup>71</sup>, poderá ser interposto o agravo de instrumento.

Foi acrescentado, “em boa hora”<sup>72</sup>, um parágrafo único ao artigo 526. Diz-se “em boa hora”, porque o artigo 526, introduzido pela Lei nº 9.139/95, conforme já salientado aqui, ordenava ao agravante, no prazo de 3 (três) dias, a juntada de cópia do agravo e de lista dos documentos que o instruíram, porém não previa a consequência de não ser cumprida essa exigência. A doutrina se dividiu em três correntes. A primeira<sup>73</sup> entendia que o descumprimento deste dispositivo importaria no não conhecimento do recurso, pois “seria inconcebível que a lei impusesse um ônus ao agravante sem nenhuma consequência processual”<sup>74</sup>. A segunda<sup>75</sup> defendeu a tese de que essa não seria uma causa de não admissibilidade, basicamente porque a intenção de tal dispositivo foi a de possibilitar o juízo de retratação, o que é do interesse do próprio agravante, razão pela qual não haveria que se falar em sanção. E a terceira corrente<sup>76</sup> entendeu que o descumprimento do artigo 526 acarretaria apenas a perda da possibilidade do juízo de retratação, a ser exercido pelo juiz da causa.

A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde também houve divergência, entre as turmas julgadoras. Era entendido na 3ª Turma que “O descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil não acarreta o não conhecimento do recurso, sendo ônus do agravante, que perde a oportunidade do Juízo de retratação por essa via (...)”<sup>77</sup>. Já a 4ª Turma do STJ tinha entendimento diverso, assentando que “A não

<sup>70</sup> BARROS, Hélio José Cavalcanti. Comentários às Alterações do CPC: Leis nº 10.352 e 10.358/2001 e 10.444/2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 73.

<sup>71</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. Reforma Processual Civil: comentários aos dispositivos alterados pelas Leis 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 39.

<sup>72</sup> *Loc. cit.*

<sup>73</sup> Nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro, Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, p. 138 e J. E. Carreira Alvim.

<sup>74</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 264.

<sup>75</sup> Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, *Op. cit.*, p. 180; José Luiz Mônaco da Silva e Paulo Sergio Puerta dos Santos, *Op. cit.*, p. 43; José Carlos Barbosa Moreira, *Op. cit.*, p. 512.

<sup>76</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 159.

<sup>77</sup> REsp n. 125.681 - RJ, rel. Min. Alberto Menezes Direito, j. em 17.2.1998, v.u., DJU de 13.4.1998, RSTJ 107/225, *apud* SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. *Op. cit.*, p. 44.

observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso”<sup>78</sup>.

Estas discussões encontram-se superadas com o advento da Lei 10.352/01. O novo parágrafo único dispõe que o não cumprimento do disposto no artigo 526, “desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo”. Entretanto, ao dizer que a não admissibilidade do recurso se condiciona à argüição do agravado, o Código está criando norma bastante inovadora, pois regra de inadmissibilidade de recursos é, via de regra, matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juiz *ex officio*<sup>79</sup>.

No tocante ao artigo 527, o legislador reenumerou seus incisos de forma mais sistemática<sup>80</sup>, tendo em vista melhor regulamentar e ampliar a atividade do relator<sup>81</sup>. A redação do inciso I, prevendo o indeferimento liminar do agravo, nas hipóteses do artigo 557 do CPC, já se fazia presente no caput do artigo ora em apreço.

Já o inciso II trouxe grande inovação: a possibilidade de o relator converter o agravo de instrumento em retido, naquelas hipóteses em que só o retido é admitido, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou de difícil ou incerta reparação”. A intenção do legislador foi diminuir a quantidade excessiva de agravos de instrumento, pois, com sua interposição direta nos tribunais, trazida pela primeira Reforma, “a segunda instância, sem qualquer exagero, ficou responsável pelo julgamento de um número elevado de agravos de instrumento”<sup>82</sup>. Procedendo à conversão, deve o relator remeter os autos ao juiz da causa.

Todavia, uma ressalva deve aqui ser feita. Diz a parte final do inciso II que dessa decisão cabe agravo ao órgão colegiado competente. Deste modo, o número de agravos de instrumentos nos tribunais pode até ter diminuído, mas certamente aumentou a quantidade de agravos internos. Sobre a questão, relatou FORNACIARI JÚNIOR:

Conclui-se, sem com isso sustentar-se como mais conveniente a irrecorribilidade da decisão, que o expediente criado não irá, de maneira alguma, aliviar a carga de trabalho dos tribunais, de vez que, sempre que se der a decisão de conversão, virá instantaneamente o agravo (interno, legal,

---

<sup>78</sup> REsp n. 148.770 - SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.10.1997, v.u., DJU de 20.4.1999, *apud* SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. *Loc. cit.*

<sup>79</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 160.

<sup>80</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta da. *Op. Cit.*, p. 48.

<sup>81</sup> BARROS, Hélio José Cavalcanti de. *Op. cit.*, p. 78.

<sup>82</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da e SANTOS, Paulo Sérgio Puerta da. *Op. cit.*, p. 49.

regimental, qualquer nome que se lhe dê, ou até inominado, como muitos preconizam) (...).<sup>83</sup>

No tocante ao inciso III, este conferiu ao relator o poder de conceder não só o efeito suspensivo, já previsto com o advento da Lei nº 9.139/95, como também deferir, “em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”. É o que a doutrina já vinha chamando de “efeito ativo”. Explica-se: quando a decisão interlocutória do juiz é de cunho positivo, possível é ao agravante requerer o efeito suspensivo daquela decisão; todavia, se a interlocutória é de cunho negativo, não há que se falar em suspensão dos efeitos, já que não há o que ser suspenso. Seria o caso de “efeito ativo”, pois requerer-se-ia, ao relator, a antecipação da pretensão recursal, que não fora deferida pelo juiz de primeiro grau.

Antes da entrada em vigor da Lei 10.352/05, grande parte da doutrina defendia a possibilidade de concessão do “efeito ativo”, porém alguns entendiam que, como este efeito não era legalmente previsto, não poderia ser concedido por meio do agravo de instrumento, devendo a parte interessada recorrer ao mandado de segurança<sup>84</sup>. Agora, porém, a questão está resolvida. Sobre o tema, vale a pena transcrever a explicação de CARREIRA ALVIM:

O efeito suspensivo de decisões positivas dos juízes de primeiro grau sempre foi entendido em sede doutrinária e jurisprudencial, mas o efeito suspensivo de decisões negativas daqueles juízes, constituiu, desde o princípio, o nó górdio, do novo agravo, pelo que, quando se pretendia modificar a decisão, de negativa em positiva, agravava-se da decisão, e, concomitantemente, impetrava-se mandado de segurança, pedindo ao relator que suspendesse aquela decisão e concedesse, no *mandamus*, a liminar postulada. Rapidamente, reagiram os pretórios contra tal procedimento, porquanto o novo agravo fora concebido justamente para evitar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, e que já vinha adquirindo feição de recurso ordinário. Para atender ao reclamo dos agravantes que tiveram indeferida, ou deferida em parte, a sua pretensão cautelar ou antecipatória, passaram os tribunais a conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra decisão de teor negativo, e, ao mesmo tempo, a conceder liminar no agravo, invertendo o conteúdo da decisão, concedendo, no todo ou em parte, a tutela pretendida. A essa providência, convencionou-se chamar de *efeito ativo*, porquanto, o relator, suspendia a decisão negativa e, no seu lugar, concedia uma decisão positiva.<sup>85</sup>

<sup>83</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Mais um recurso. *Tribuna do Direito*, fev./2002, p. 33, *apud* SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta da. *Op. cit.*, p. 49-50.

<sup>84</sup> GRECO, Leonardo. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*, p. 37, *apud* SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta da. *Op. cit.*, p. 52.

<sup>85</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Novo Agravo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 109.

Os demais incisos do novo artigo 527 não inovaram. O inciso IV apenas manteve a disposição que antes constava no inciso I do mesmo artigo. O inciso V, correspondente ao anterior inciso III, também não trouxe grande novidade, apenas ampliou o número de comarcas em que a intimação se dará por publicação no órgão oficial. O inciso VI manteve o disposto no anterior inciso IV.

## **6. VISÃO PANORÂMICA DO RECURSO DE AGRAVO ANTES DA LEI Nº 11.187/2005**

No intuito de melhor situar o leitor, proceder-se-á a uma breve visão panorâmica do agravo antes da Lei nº 11.187/2005, para que se possa compreendê-la em todos os seus aspectos.

### **6.1. O agravo retido**

O prazo de interposição do agravo retido é de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão a ser impugnada. Antes da Lei nº 11.187/05, ele só poderia ser interposto contra decisões proferidas no curso da audiência de instrução e julgamento e posteriores à sentença, com exceção dos casos de dano de difícil e incerta reparação, dos de inadmissão da apelação e dos efeitos em que esta é recebida (art. 523, § 4º, então vigente). Em todos os outros casos, era lícito às partes optarem pela forma retida ou por instrumento (antigo *caput* do art. 522).

Esta espécie de agravo, conforme já explicitado, fica retida nos autos, “em verdadeiro estado de hibernação”<sup>86</sup>, aguardando o momento de ser julgada, que se dá com a apelação. Ademais, independe de preparo (art. 522, parágrafo único), até porque não há qualquer garantia de que será apreciado. Assim, não há que se falar em deserção<sup>87</sup>.

Na apelação ou nas contra-razões, o agravante deve reiterar o pedido para que o tribunal dele conheça preliminarmente ao julgamento da apelação (art. 523). Se não houver este requerimento, o agravo não será conhecido (art. 523, § 1º), pois a omissão é considerada desistência tácita<sup>88</sup>, desinteresse<sup>89</sup>. E esse requerimento deve ser expresso. Não basta uma mera alusão<sup>90</sup> ao agravo retido existente nos autos.

Além disso, somente o agravante pode fazer este requerimento, sendo ineficaz o pedido feito por outrem, como por exemplo, um terceiro interessado<sup>91</sup>. Apesar de o CPC fazer menção apenas à apelação independente, admite-se que esta reiteração seja feita na apelação adesiva<sup>92</sup> ou em suas contra-razões<sup>93</sup>.

Entende-se que o órgão *ad quem* deve conhecer do agravo retido, mesmo que não tenha havido apelação, se os autos lhe subirem devido ao reexame necessário, já que este “devolve ao tribunal o reexame integral da causa”<sup>94</sup>. E se o agravo tratar de matéria de ordem pública, o tribunal deve também conhecê-lo mesmo que não tenha havido provocação.

Assim, tem-se hipóteses em que a obrigatoriedade de reiteração é afastada<sup>95</sup>, quais sejam: (i) quando o processo “subir” ao órgão *ad quem* em razão do reexame necessário; (ii) quando tratar-se de matéria de ordem pública, pois o tribunal conhecê-las-á de ofício;

<sup>86</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 141.

<sup>87</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 501.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 504.

<sup>89</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 65.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 504.

<sup>91</sup> *Loc. Cit.*

<sup>92</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 504.

<sup>93</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 140.

<sup>94</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 57.

<sup>95</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Op. cit.*, p. 73.

(iii) se o agravo é interposto contra decisão proferida após as razões ou contra-razões de apelação.

O agravo retido é dotado do efeito devolutivo diferido, já que “a devolutividade do recurso fica subordinada a uma condição futura”<sup>96</sup>, que é o julgamento da apelação. Jamais será conferido ao agravo retido o efeito suspensivo<sup>97</sup>, um dos motivos pelos quais este recurso não retarda a marcha processual.

Interposto o agravo, a parte contrária será intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, § 2º). Após, o magistrado de primeiro grau poderá exercer o juízo de retratação, caso se convença das razões do requerente. Se isto acontecer, o recurso perde seu objeto<sup>98</sup>. CARREIRA ALVIM<sup>99</sup> defende que, se o juiz não pretender reformar sua decisão, não é preciso que ouça a outra parte, por uma questão de economia processual, podendo o agravado se manifestar apenas na ocasião da apelação, se assim desejar. Já MATHEIS DE ARRUDA<sup>100</sup> discorda desta posição, entendendo que, mesmo que o juiz não exerça o juízo de retratação, a parte contrária tem direito a responder em idêntico prazo a que dispõe o agravante, em razão do princípio do contraditório, e se não for intimada do agravo interposto, poderá argüir a nulidade desta fase processual.

Quanto ao prazo para que o juiz exerça a retratação, WAMBIER<sup>101</sup> diz que, por falta de previsão legal, deve ser aplicado o prazo do artigo 189, II<sup>102</sup>, do CPC, de 10 (dez) dias. Trata-se de uma recomendação, pois para os magistrados só existem prazos impróprios, e não há preclusão temporal *pro judicato* no direito brasileiro. No entanto, ela adverte que o juiz pode até reformar a decisão após escoado esse tempo, porém não depois de ter praticado outros atos no processo, incompatíveis com a vontade de se retratar, pois assim incidiria a preclusão lógica.

Existe também a modalidade oral do agravo retido, que é admitida das decisões interlocutórias proferidas em audiência (antigo art. 523, § 3º). As partes poderiam optar, antes da reforma, pela modalidade oral ou escrita, esta com prazo de 10 (dez) dias, aquela com interposição imediata. Nessa hipótese, o juiz ouvirá, em seguida, a parte contrária e, se for o

---

<sup>96</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 139.

<sup>97</sup> *Loc. cit.*

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 145

<sup>99</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 71.

<sup>100</sup> ARRUDA, Antonio Carlos Matheis de. Recursos no processo civil: teoria geral e recursos em espécie. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 98.

<sup>101</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 268-269.

<sup>102</sup> “Art. 189. O juiz proferirá: (...) II – as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.”

caso, deverá reformar sua decisão na própria audiência. Se não se retratar, o agravo oral reduzido a termo fica retido nos autos aguardando o momento da apelação, quando deverá ser reiterado.

## 6.2. O agravo de instrumento

Esta modalidade recursal é dirigida diretamente ao tribunal competente, e tem prazo também de 10 (dez) dias (art. 522, *caput*), assim como o agravo retido. Deve ser interposto por meio de petição, a qual deve conter a exposição de fato e de direito, as razões do pedido de reforma e nome e endereço dos advogados (art. 524, incisos I, II e III).

Pelo fato de o agravo de instrumento se formar em apartado ao processo principal, a petição deve ser instruída por cópias de peças dos autos. OROTAVO NETO e ROHR<sup>103</sup> explicam o porquê das peças obrigatórias, exigidas pelo inciso I do artigo 525: (i) decisão agravada, para que se verifique o teor da decisão recorrida; (ii) certidão de intimação, para comprovação da tempestividade do agravo; (iii) procurações do agravante e do agravado, “para a verificação das questões de representação processual e, mais importante, no caso do agravado, para que este tome ciência e seja intimado da interposição do recurso”.

O requerente também pode instruir o recurso com cópias de peças que entender úteis à solução do caso (art. 525, II). No entanto, OROTAVO NETO e ROHR<sup>104</sup> alertam que a tendência dos tribunais é “tornar as peças tidas na lei por facultativas em obrigatórias”, razão pela qual é recomendado que o agravante translade todas as peças que forem necessárias à compreensão do recurso, para não correr o risco do não conhecimento do mesmo.

O agravo de instrumento, a contrário do retido, depende de preparo, e portanto deve estar também acompanhado do comprovante de pagamento das custas e do porte de retorno (art. 525, § 1º), sob pena de deserção.

A petição poderá ser protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista em lei local (art. 525, § 2º).

---

<sup>103</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 157.

<sup>104</sup> *Loc. cit.*

A tempestividade do recurso será aferida conforme o caso<sup>105</sup>, isto é, com base no recibo do protocolo, no comprovante de remessa postal ou no documento previsto na norma de organização judiciária.

De acordo com o disposto no artigo 526, o agravante tem um prazo de 3 (três) dias para requerer a juntada ao processo principal de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, além da relação de documentos que o instruíram. Esta providência tem o condão de informar ao magistrado de primeiro grau sobre a interposição do recurso, permitindo um possível juízo de retratação, além de dar ciência à parte contrária. Caso o requerente não cumpra esta exigência, poderá importar na inadmissibilidade do agravo, desde que argüido pelo agravado. O tribunal não pode, nesse caso, inadmitir de ofício<sup>106</sup>.

Recebido o agravo, o relator tem uma gama de providências a praticar, todas elencadas nos incisos do artigo 527. Este dispositivo estabelece uma ordem de encargos ao relator, que não poderá invertê-las<sup>107</sup>, vale dizer, ele não poderá realizar uma providência de um inciso sem passar primeiro pelos anteriores.

A primeira tarefa a ser cumprida é verificar se o agravo é “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior” (art. 557). Caso se trate de uma destas hipóteses, o relator deve liminarmente negar seguimento ao recurso. Desta decisão cabe agravo interno (art. 557, § 1º), no prazo de 5 (cinco) dias.

Se não for este o caso, o relator passará à tarefa do inciso II, isto é, verificará se é hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido. Antes da Lei nº 11.187/05, ele gozava de uma suposta faculdade em relação a esta providência, já que o dispositivo anterior dizia que ele “poderia” proceder à conversão, caso a decisão não tratasse de provisão jurisdicional de urgência ou não houvesse perigo de lesão ou grave e de difícil ou incerta reparação. Da decisão que convertia o recurso, cabia o agravo do artigo 557, § 1º.

Se for expressamente requerido o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo, o relator poderá deferir-lhe, desde que presentes um dos requisitos do artigo 558, quais sejam, “casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro, sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão

---

<sup>105</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 510.

<sup>106</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 160.

<sup>107</sup> CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 34.

grave e de difícil reparação”. Se o relator deferir o pedido, deve comunicar o inteiro teor da sua decisão ao juiz da causa. Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.187/05, esta decisão também era atacável por agravo interno.

Julgando necessário, pode o relator requisitar informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las em 10 (dez) dias, de acordo com o comando do inciso IV do artigo 527.

No mesmo ato, mandará intimar o requerido, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, podendo este juntar cópias de peças que entender convenientes, de acordo com a antiga sistemática do inciso V do artigo 527. Tal prazo sofre duplicação se houver mais de um agravado, com diferentes procuradores (art. 191, *in fine*, do CPC). A intimação era feita mediante publicação no órgão oficial, exceto nas comarcas onde o expediente forense não é divulgado por este veículo, caso em que era realizada por ofício dirigido ao advogado, sob registro e com aviso de recebimento.

Apresentada ou não a resposta, o relator mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso (art. 527, VI).

Após ultimadas todas as providências, o relator deve pedir dia para julgamento, “em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado” (art. 526). Este é um prazo impróprio<sup>108</sup>, que não gera conseqüências ao processo caso descumprido. É, na verdade, uma recomendação ao magistrado de segundo grau.

De acordo com o artigo 529, pode o juiz de primeiro grau reconsiderar sua decisão. Para isso, não é necessário requerimento do agravante<sup>109</sup>, até porque ele endereça o agravo ao órgão *ad quem*, e não ao juiz. De qualquer forma, a retratação não pode ocorrer antes da resposta da parte contrária<sup>110</sup>, em atenção ao princípio do contraditório. O juiz singular deve comunicar o inteiro teor de sua decisão ao relator. Se a reforma foi total, restará prejudicado o agravo, já que seu objeto terá se esvaziado<sup>111</sup>. Se parcial, a parte não reformada continuará pendente de apreciação pelo órgão superior.

---

<sup>108</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 309.

<sup>109</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 519.

<sup>110</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 309.

<sup>111</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 520.

## 7. A LEI Nº 11.187/2005: A TERCEIRA REFORMA

A Lei nº 11.187, promulgada em 19 de outubro de 2005 e conhecida como terceira Reforma do Código de Processo Civil, foi a primeira sancionada<sup>112</sup>, dentre vários projetos de lei remetidos ao Congresso Nacional, em razão do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”<sup>113</sup>. A proposta dessa lei foi basicamente da Associação Brasileira de Magistrados (AMB), e teve por finalidade, conforme já salientado, dar novo regramento ao recurso de agravo, em relação às espécies cabíveis em primeira instância, para garantir uma tutela jurisdicional mais célere. É o que se depreende da Exposição de Motivos da lei em apreço:

Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

---

<sup>112</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 10.

<sup>113</sup> V. Capítulo 1, p. 2.

A referida lei modificou seis dispositivos do Código de Processo Civil, quais sejam, o caput do artigo 522, o parágrafo 3º do artigo 523, os incisos II, V e VI e o parágrafo único do artigo 527, além de ter revogado o parágrafo 4º do artigo 523.

Pretende-se aqui analisar todas essas alterações introduzidas pelo novo diploma legal e as questões que, por consequência, foram suscitadas, esgotando-se a matéria, com ampla utilização da doutrina existente sobre o assunto.

### **7.1. Alteração do caput do artigo 522 do Código de Processo Civil**

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

#### **7.1.1. Dos novos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento**

Esta foi a mais importante alteração introduzida pela Lei nº 11.187/05. O texto anteriormente em vigor<sup>114</sup> dava opção de escolha às partes entre o agravo retido e o por instrumento. Elas poderiam optar livremente. Agora, a nova redação modificou este cenário por completo. O agravo retido passa a ser a regra geral e o de instrumento, a exceção: só pode ser interposto nos casos legalmente previstos, quais sejam, decisão que possa causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e quanto aos efeitos em que esta é recebida. Esses são os novos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Note-se, assim, que o agravo de instrumento, atualmente, tem suas hipóteses de cabimento baseadas em dois prismas: um de cunho objetivo e outro de cunho subjetivo<sup>115</sup>. O de cunho objetivo diz respeito às hipóteses de inadmissão da apelação e aos efeitos em que

---

<sup>114</sup> “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.”

<sup>115</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G.L. Breves considerações acerca do novo regramento do recurso de agravo à luz da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11, p. 27.

é recebida. O aspecto subjetivo alude à lesão grave ou de incerta reparação eventualmente sofrida pela parte.

Não é difícil compreender a intenção do legislador quanto às hipóteses de cunho objetivo, já que, nesses casos, a interposição de agravo retido seria inócua, inútil. De fato, se a apelação não é admitida, o recurso cabível contra essa decisão há de ser o agravo de instrumento. Não teria sentido algum em se interpor agravo retido, já que este só é julgado por ocasião da apelação, e se esta não foi admitida, tal agravo também nunca seria julgado.

Assim também ocorre quanto à decisão que diz respeito aos efeitos em que a apelação é recebida, pois seria absurdo se impugnar uma interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo à sentença por meio do agravo na modalidade retida, já que quando este fosse julgado, a sentença já teria provisoriamente surtido seus efeitos, tornando-se o agravo, deste modo, inútil, o que significa também, em última análise, que faltaria interesse recursal<sup>116</sup> em atacar uma decisão dessa natureza por agravo retido.

Quanto às hipóteses de lesão grave e de difícil reparação, a lei não as especificou. Trata-se de norma aberta, de cláusula geral. Cabe ao agravante e ao relator fazer esse juízo de valor. Isso se deve ao fato de que é impossível listar, em um rol, todas as hipóteses de decisões que poderiam trazer gravame para as partes, tampouco seria possível estabelecer uma fórmula com esse fim<sup>117</sup>. Deste modo, é preciso uma análise de cada caso, com bom senso e razoabilidade. No entanto, por ser este um critério subjetivo, é possível que um relator considere a possibilidade de haver prejuízo à parte, e que outro não entenda da mesma forma<sup>118</sup>. Ademais, para assim qualificar uma decisão, “é preciso conhecer a fundo não só o direito, mas os fatos que estão envolvidos”<sup>119</sup>.

Sobre essa cláusula aberta, entende MONTENEGRO FILHO que o cabimento do agravo de instrumento deve ser analisado sob os aspectos de necessidade e prejuízo, que devem ser concretos. Eis seu ensinamento:

Quer-nos parecer que o uso do agravo de instrumento ou do agravo retido depende do exame da necessidade da parte. Se esta for imediata, real e concreta, autoriza-se o uso do agravo de instrumento. Em caso contrário, a parte pode se contentar com o uso do agravo retido, reclamado para evitar

<sup>116</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. As reformas e o sistema recursal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 389, jan./fev. 2007, p. 63.

<sup>117</sup> CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>118</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>119</sup> CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 34.

a preclusão da matéria, sem necessidade de resposta jurisdicional imediata, para suspender os efeitos do pronunciamento atacado.

Alem da necessidade, a decisão deve ser analisada no aspecto do prejuízo. Se o pronunciamento apresenta o condão de causar prejuízo imediato ao agravante (lesão grave e de difícil reparação, segundo previsão do art. 522 do CPC), é autorizada a interposição do agravo de instrumento. Se o prejuízo for apenas hipotético, o caminho trilha pela utilização do agravo retido (...) <sup>120</sup>.

Assim, percebe-se que o agravante é quem tem a responsabilidade de definir qual é o recurso cabível diante da decisão interlocutória. Ensina PETRÔNIO CALMON<sup>121</sup> que, caso a parte opte pelo agravo retido, não haverá posterior exame de admissibilidade em relação à lesão grave ou de difícil reparação, significa dizer, não poderá o tribunal inadmiti-lo, na ocasião de apreciar o recurso, sob o argumento de que, por ter havido gravame, deveria ter sido interposto o agravo de instrumento e não o retido. No entanto, se o agravante optar pelo agravo de instrumento estará sujeito ao exame de admissibilidade, devendo cumprir com rigor o disposto no artigo 524, isto é, ao expor o fato e o direito (inciso I) e as razões de reforma da decisão (inciso II), é preciso incluir a fundamentação para a admissibilidade do agravo, demonstrando-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Caso não haja essa fundamentação, ou se esta for insuficiente, cabe ao relator converter o agravo de instrumento em retido, conforme se verá adiante.

#### 7.1.2. Dos outros casos em que não se pode exigir o regime de retenção

Questão que vem à baila com a nova regra do artigo 522 é a das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de execução. Não existe, nesse rito, sentença de julgamento da lide, há apenas um pronunciamento do juiz quanto à execução da obrigação. Deste modo, que espécie de agravo seria cabível no processo executivo? Por não haver sentença, não haverá também apelação, razão pela qual não haverá sede própria<sup>122</sup> para se reiterar o agravo retido. Nesse diapasão, será sempre cabível, em se tratando de processo de execução, o agravo de instrumento.

Sobre a questão, THEODORO JÚNIOR assinala:

<sup>120</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. cit.*, p. 168.

<sup>121</sup> CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 33

<sup>122</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. *Op. Cit.* p. 63.

(...) não se pode tratar as decisões interlocutórias do procedimento executivo dentro da mesma ótica do procedimento de cognição. Neste último, é fácil relegar as impugnações incidentais para exame ulterior do tribunal, a ser realizado quando da futura apelação, já que está sempre cabível e fará com que sempre o processo inteiro chegue ao conhecimento da instância de segundo grau. Na execução, todavia, não há a perspectiva de uma sentença sobre o mérito da causa, já que o provimento esperado não é o acerto do direito subjetivo da parte, mas sua material satisfação, que se consumará antes de qualquer sentença, e nem mesmo *a posteriori* se submeterá a uma sentença que lhe aprecie o conteúdo e validade. Daí que os atos executivos preparatórios e finais reclamam impugnação por agravo de instrumento.<sup>123</sup>

Além do processo executivo, não se pode exigir o regime de retenção contra decisões que deferem ou indeferem liminares. Isso porque saber se uma interlocutória desta natureza é capaz de causar lesão grave ou de difícil reparação “consiste no próprio mérito do recurso”<sup>124</sup>. Não haveria sentido em se exigir que o agravante demonstrasse a urgência de um pedido liminar, razão pela qual, nesses casos, cabe somente o agravo de instrumento.

Deste modo, a despeito de as decisões referidas acima não se incluírem nas exceções previstas no novel artigo 522, são impugnáveis por agravo de instrumento, por não haver interesse recursal<sup>125</sup> na modalidade retida.

### 7.1.3. Dos danos processuais

Autorizada doutrina<sup>126</sup> entende que a lesão grave e de difícil reparação a que alude o artigo 522 refere-se não só a danos materiais que porventura possam ser causados, como também a danos processuais, ou seja, se a demora na apreciação do recurso torná-lo-ia ineficaz, não haverá interesse recursal na forma retida.

É o caso, por exemplo, de decisão que rejeita exceção de incompetência relativa. Não há como impor, nesta situação, o agravo retido, pois caso a incompetência fosse admitida somente na ocasião do julgamento da apelação, todos os atos praticados no processo deveriam

<sup>123</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. I, p. 652.

<sup>124</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 438.

<sup>125</sup> *Loc. Cit.*

<sup>126</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 309.

ser anulados, o que traria grave dano processual às partes. Deste modo, a exceção contida no artigo 522 se aplica também a danos processuais, além dos materiais.

#### 7.1.4. Da relação com o revogado parágrafo 4º do artigo 523

Essa inovação do artigo 522 já há muito vem tentando ser alcançada por meio das Reformas, como foi possível perceber no Capítulo 5 deste estudo. Na primeira Reforma, o legislador fez a primeira restrição quanto à faculdade das partes em interpor o agravo retido ou de instrumento, ao dispor que “será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação” e na segunda Reforma, ele avançou nesse sentido, ao obrigar o agravo retido “das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento, e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.

Há quem sustente, inclusive, que com o advento da Lei 10.352/01 (segunda Reforma), o agravo retido já era a regra geral do sistema<sup>127</sup>, devido à redação do parágrafo 4º do artigo 523, revogado pela Lei 11.187/05. Veja a posição de CARNEIRO DA CUNHA:

Sempre se entendeu, conforme já acentuado, que cabia à parte interessada a escolha entre a forma de interposição do agravo, optando por intentar o retido ou o de instrumento. Tal liberdade de escolha já havia sido eliminada pelas disposições contidas no CPC, desde o advento das mudanças levadas a cabo pela Lei nº 10.352/01. Com efeito, a partir das modificações operadas por tal diploma legal, reservou-se o agravo de instrumento para casos de urgência, mantendo-se o retido para situações que não revelassem a necessidade de uma análise instantânea, imediata ou com brevidade pelo tribunal. A diretriz traçada pela Lei nº 10.352/01 já indicava que ‘o recurso dominante no sistema recursal das decisões interlocutórias passa a ser o agravo retido, ficando o agravo de instrumento restrito às situações onde se demonstre a urgência ou a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação’.<sup>128</sup>

Este, todavia, não parece ser o melhor entendimento. O anterior artigo 523, § 4º do CPC, dizia que seria “retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e

<sup>127</sup> Nesse sentido, Luiz Manoel Gomes Junior, *Op. cit.*, p. 95.

<sup>128</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro. As Recentes “Modificações” no Agravo. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 33, dez./2005, *apud* GOMES JUNIOR, Luiz Manoel, *Op. cit.*, p. 95.

juízo e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Deste modo, é perfeitamente possível concluir que no regime anterior a obrigatoriedade do agravo retido era apenas em relação às decisões posteriores à sentença, com a exceção dos casos de dano de difícil e incerta reparação. Às interlocutórias proferidas em momento anterior à sentença ainda era lícito às partes optarem pela modalidade de agravo a interpor. Agora, com o advento da Lei nº 11.187/05, a modalidade retida é obrigatória a qualquer tempo, antes ou depois da sentença. Assim, não há como se afirmar que tal regra já existia anteriormente.

#### 7.1.5. Da opinião da doutrina

Diante desta mudança, depreende-se que a intenção do legislador ao estabelecer o agravo retido como regra geral do sistema foi reduzir a proliferação de agravos interpostos no segundo grau, com a finalidade de imprimir maior celeridade aos processos. Como assinala MONTENEGRO FILHO:

O legislador infraconstitucional editou a lei em clara demonstração de que o movimento reformista empreendido em Brasília tem por escopo principal reduzir a proliferação de recursos no âmbito dos tribunais, circunstância que não pode ser vista e estudada com aodamento, em respeito aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.<sup>129</sup>

Ao tornar o agravo retido como regra, o legislador tenta fazer com que as decisões proferidas no curso do processo não fiquem o tempo todo subindo à superior instância para serem apreciadas, assim como ocorre com o agravo de instrumento. Sobre essa inovação, a doutrina se divide. Alguns acham que o novo sistema realmente trará benefícios em relação ao congestionamento dos tribunais e conseqüente morosidade da Justiça. Assim entende BORRINO ROCHA, que lista as vantagens do agravo retido, *in verbis*:

O agravo retido, por sua vez, tem significativas vantagens em relação à forma instrumental de interposição, obviamente quando não houver a necessidade imediata apreciação do recurso pela instância superior. Em

<sup>129</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. Cit.*, p. 167.

primeiro lugar, (...) o atraso na marcha processual é menor do que se verifica na forma instrumental. Não há, por exemplo, a necessidade do juiz de formular em separado juízo de retratação (art. 526 do CPC) ou prestar informações requisitadas pelo relator do recurso (art. 527, IV do CPC). Em segundo lugar, no agravo retido não é preciso realizar preparo (art. 522, parágrafo único, do CPC), nem juntar peças (art. 525 do CPC). Em terceiro lugar, o agravo retido é julgado quando já existe uma sentença (art. 523 do CPC), o que permite ao tribunal não apenas analisar a decisão interlocutória em si, mas também as suas conseqüências para o julgamento da causa.

Por esses motivos, parece-nos que a norma, embora não tenha inserido verdadeira inovação, seja de louvável valia e tenha possibilidade de incrementar a utilização do agravo retido, contribuindo para maior celeridade dos processos.<sup>130</sup>

Todavia, outra corrente doutrinária não entende dessa forma, pois defende que o problema da demora da tutela jurisdicional não está na quantidade de recursos que são interpostos, afirmando que na verdade existe uma crise estrutural no Judiciário, com problemas diversos. É o que pensa TERESA WAMBIER:

O recurso de agravo tem sido acusado, injustamente, em nosso sentir, de ser uma das mais fortes raízes dos inúmeros males de que padece o sistema jurisdicional brasileiro. Apontado como um dos “pontos de estrangulamento” do sistema, tem sido objeto de intensa atividade legislativa(...).

(...)

Atormentados com as reclamações, especialmente aquelas geradas nas grandes cidades ou nos Estados mais populosos, os legisladores, incentivados, orientados, ou até mesmo “endossados” pela doutrina, têm promovido sucessivas alterações, como num exercício empírico de “ensaio e erro”, buscando fazer dessas mudanças bandeiras ligadas à necessária busca de efetividade.

(...)

Enquanto, seriamente, não se conseguir sentir vontade política voltada ao ataque dos reais causas (sejam circunstanciais ou estruturais) dos problemas que levam ao descrédito do sistema de prestação da jurisdição, a perspectiva que se põe à nossa frente não é das mais promissoras. Quantas reformas da lei processual ainda se farão, sem que se busque resolver, passo a passo, as questões financeiras, regionais e estruturais que antecedem – como causa das disfunções do sistema – eventuais falhas da lei? <sup>131</sup>

<sup>130</sup> ROCHA, Felipe Borring. Considerações Iniciais sobre as Últimas Alterações no Recurso de Agravo. Juris Plenum, n. 9, maio 2006, p. 20.

<sup>131</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo recurso de agravo, na perspectiva do amplo acesso à Justiça, garantido pela Constituição Federal. Juris Plenum, n. 15, maio 2007, p. 107-109.

## 7.2. Alteração do § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil

§3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

O referido parágrafo 3º foi modificado, dispondo agora que das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento (AIJ), cabe apenas o agravo retido oral, que deve ser interposto imediatamente. A redação anterior deste parágrafo dizia que das decisões proferidas em audiência, “poderia” ser interposto o agravo retido oral.

Assim, o novel parágrafo impõe, e não mais faculta, que das decisões proferidas em AIJ se utilize do agravo retido oral, que deve ser interposto imediatamente.

### 7.2.1. Da imediatidade da interposição

O novo dispositivo impõe que o agravo seja interposto imediatamente. Mas o que significa, de fato, esse termo? Significa que a irresignação deve ser proferida pela parte tão logo o juiz profira a decisão. Não será no final da audiência<sup>132</sup>, mas no seu curso, logo após o magistrado proferir a interlocutória, sob pena de preclusão.

### 7.2.2. Das audiências que não sejam de instrução e julgamento

Diferentemente da redação anterior<sup>133</sup> do dispositivo ora em análise, a redação atual se refere apenas às audiências de instrução e julgamento. Daí surge a seguinte questão: a obrigatoriedade do agravo retido oral é apenas para as AIJ ou para qualquer audiência? A lei é clara em afirmar que somente nas AIJ deve ser interposto o agravo na forma retida e oral. Nas demais audiências, como a preliminar (art. 331 do CPC), a de conciliação (art. 125, IV,

<sup>132</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Uma leitura crítica do novo regime do agravo no direito processual civil brasileiro. *Revista da Ajuris*, n. 109, mar. 2008, p. 31.

<sup>133</sup> “§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.”

do CPC) ou a audiência para justificação (art. 461, § 3º, primeira parte, *in fine*), o agravo pode ser interposto por instrumento, no prazo de 10 (dez) dias<sup>134</sup>. Isso não significa, porém, que não seja permitido às partes optarem<sup>135</sup> pelo retido oral nas demais audiências, em nome do princípio da oralidade. Assim, elas devem, obrigatoriamente interpor agravo retido oral nas audiências de instrução e julgamento, e podem optar por ele ou pelo agravo de instrumento nas demais audiências.

### 7.2.3. Da resposta do agravado

A lei foi omissa quanto ao prazo para o requerido apresentar sua resposta ao agravo retido oral interposto em audiência de instrução e julgamento. Por força do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo<sup>136</sup> a que dispõe o agravante, isto é, deve o agravado apresentar sua resposta logo em seguida à interposição do agravo retido oral, no curso da AIJ. Não se tem notícia de alguma posição doutrinária diferente desta.

Não se pode admitir que o agravado apresente sua resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, pois dessa forma ele teria franca vantagem em relação à parte contrária, já que teria mais tempo para elaborar sua petição, podendo inclusive introduzir pesquisa jurisprudencial e doutrinária, fortalecendo sua argumentação<sup>137</sup>. Isso iria de encontro ao princípio da igualdade entre as partes, o que é inadmissível.

### 7.2.4. Das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação

A previsão de agravo retido oral como recurso único de decisões proferidas nas audiências de instrução e julgamento trouxe a seguinte indagação: e se a decisão prolatada no

<sup>134</sup> Nesse sentido, Fernando Orotavo Neto e Joaquim Pedro Rohr, *Op. cit.*, p. 144; Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim, *Op. cit.*, p. 65-66; Araken de Assis, *Op. cit.*, p. 526. Em sentido contrário, LOPES, Rénan Kfuri. Lei nº 11.187, de 19.10.2005 – Regime de Retenção Recursal – Agravo de Instrumento e Agravo Retido. *Revista Jurídica*, n. 352, fev. 2007, p. 133.

<sup>135</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 12.

<sup>136</sup> Nesse sentido, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso de Agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11, p. 322; Araken de Assis, *Op. cit.*, p. 529; Felipe Borring Rocha, *Op. cit.*, p. 21; Luiz Manoel Gomes Junior, *Op. cit.*, p. 97; Gustavo de Medeiros Melo, *Op. cit.*, p. 117.

<sup>137</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *Op. cit.*, p. 32.

curso da AIJ puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caberá o agravo retido oral ou o de instrumento?

A despeito de ter o legislador da Lei nº 11.187/05 revogado o parágrafo 4º do artigo 523 do CPC<sup>138</sup>, que previa agravo retido das decisões proferidas em AIJ, mas excepcionava os casos de “dano de difícil e incerta reparação”, entende a doutrina que, nesses casos, aplica-se o artigo 522 do CPC, pois a lesão grave e de difícil reparação pode ocorrer em qualquer momento do processo, inclusive na AIJ. Haveria, assim, interesse recursal na modalidade por instrumento, e como “o objetivo do legislador foi o de proporcionar maior celeridade processual, e não negar aos jurisdicionados a efetiva entrega da prestação jurisdicional”<sup>139</sup>, o artigo 522 excepciona a regra do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.

Todavia, se a parte interpuser agravo de instrumento por entender que houve lesão grave e de difícil reparação, e o relator assim não considerar, não caberá a conversão de agravo de instrumento em retido<sup>140</sup>, por já ter ocorrido a preclusão deste, que, lembrando, deve ser interposto imediatamente.

Devido a este fato, nesses casos, é recomendado que a parte agrave imediatamente a decisão proferida na AIJ, e depois interponha o agravo de instrumento, pois assim não haverá o risco da preclusão.

#### 7.2.5. Do processamento do agravo retido oral

O advogado requererá a palavra ao juiz, informando-lhe que pretende interpor agravo oral em face daquela determinada decisão que acabara de ser proferida. A palavra lhe será dada para que, sucintamente, exponha as razões da irrisignação. No que tange ao prazo para falar, ARAKEN DE ASSIS<sup>141</sup> e CARREIRA ALVIM<sup>142</sup> ensinam que deve ser aplicado, por

---

<sup>138</sup> “§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.”

<sup>139</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 144.

<sup>140</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 525.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 526.

<sup>142</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 51.

analogia, o artigo 454 do CPC<sup>143</sup>, dispondo o agravante, desta maneira, de 20 (vinte minutos), prorrogáveis por mais 10 (dez).

Em seguida, o agravado oferecerá impugnação ao recurso, contando com igual prazo para falar. O agravo oral será consignado no termo de audiência<sup>144</sup>. Ao juiz, por sua vez, é lícito que exerça o juízo de retratação, caso se convença das razões do agravante.

#### 7.2.6. Da opinião da doutrina

A maioria da doutrina não recebeu bem a nova disposição legal, pois, por ser a audiência de instrução e julgamento um ato complexo, em que o juiz profere diversas decisões interlocutórias, a impugnação de uma a uma, por meio do agravo oral, pode retardá-la, podendo chegar a casos até de suspendê-la, e, considerando-se a realidade forense, em que normalmente a pauta de audiências é lotada, um percalço que possa estender ainda mais a AIJ faz-se por demais desvantajoso. É o que pensam OROTAVO NETO e ROHR:

Sinceramente, não vemos como esse dispositivo irá auxiliar a celeridade processual, podendo, ao revés, tumultuar as audiências, pois a interposição de um recurso com a redução de suas razões a termo demanda tempo. Tempo este que será tomado dos juízes que, em vez de fazerem outras audiências e decidirem os processos, terão de utilizar para reduzir a termo os agravos a serem interpostos.<sup>145</sup>

Devido a isso, alguns doutrinadores<sup>146</sup> defendem que o melhor seria a apresentação de um recurso por escrito, nos 10 (dez) dias posteriores, em que o advogado poderia pensar melhor<sup>147</sup> se quer mesmo recorrer, ao passo que agora, se não se agravar no curso da assentada, ocorrerá a preclusão, e aí na dúvida, as partes recorrerão mesmo sem terem certeza do arranhão de seu respectivo direito.

<sup>143</sup> “Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.”

<sup>144</sup> Sobre o assunto, diz J. E. Carreira Alvim, *Alteração do Código de Processo Civil*, p. 261, que “(...) dizer que um recurso oral deva constar do respectivo termo é o mesmo que chover no molhado, mesmo porque se o ato é oral a lógica é que só possa constar do respectivo termo. Na prática, pode até não ser, porque se o juiz solicitar ao advogado do agravante que elabore essa peça por escrito, fazendo-a juntar aos autos, daí não resultará qualquer nulidade ou prejuízo ao recorrente.”

<sup>145</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 146.

<sup>146</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar, *Op. cit.*, p. 31-32; LUCON, Paulo Henrique dos Santos, *Op. cit.*, p. 322-323.

<sup>147</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Op. cit.*, p. 97.

CARREIRA ALVIM, em posição minoritária, foi favorável à mudança:

A consagração do agravo oral, no § 3º do art. 523, revelou acerto a Comissão de Reforma, mormente quando na audiência de instrução e julgamento pode haver resolução de questões processuais de índole interlocutória, a ensejar recursos do gênero. Tal modalidade recursal põe-se, assim, a serviço da oralidade, imprimindo maior presteza à prestação jurisdicional.<sup>148</sup>

### 7.3. A revogação do § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil

O parágrafo 4º do artigo 523 foi revogado por ter tido seu conteúdo esvaziado em razão da promulgação dos novos artigos 522, 523, § 3º e 527, II, todos do CPC, que o absorveram.

Com tal revogação, há os comentários acerca das decisões que possam ensejar lesão grave e de difícil reparação proferidas em audiência de instrução e julgamento, já expostos no item 7.2.4 deste trabalho.

Ademais, não há maiores considerações a serem feitas acerca desta revogação.

### 7.4. A alteração do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

<sup>148</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Novo Agravo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 76-77.

O texto anteriormente em vigor dizia que o relator poderia converter o agravo de instrumento em retido. O tempo verbal agora traz um imperativo, trocando o “poderá converter” por “converterá”, o que demonstra que essa conversão não é mais um critério discricionário do relator, mas sim um ato vinculado. O relator deve converter o agravo de instrumento em retido caso não seja hipótese excepcionada pelo artigo 522 do CPC, também modificado pela Lei nº 11.187/05, já abordado anteriormente.

#### 7.4.1. Da fundamentação da decisão de conversão

Importante ressaltar que a decisão de conversão deve ser muito bem fundamentada pelo relator, pois, se o caso não for bem analisado, trará grande prejuízo processual, na medida em que aquele agravo que foi convertido para a modalidade retida, quando do julgamento da apelação, caso provido, e dependendo do alcance do conteúdo agravado, acarretará a nulidade de todos os atos processuais anteriores àquela decisão impugnada, ocorrendo, assim, um “recomeço” do processo.

Nesse diapasão, tem-se a doutrina de KFURI LOPES:

O importante e o que se espera dos juízes de instância *ad quem*, notadamente do relator, é que examine cuidadosamente a matéria recursal, não tornando a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido num despacho automatizado, como se fosse um clichê jurídico, mas sim trazendo razoavelmente os fundamentos do seu posicionamento neste ou naquele sentido (CF, art. 93, IX). Pois, se decidido açoidamente, o provimento *a posteriori* em colegiado do agravo retido (como preliminar de apelação) trará um retardamento agudo na solução da pendenga.<sup>149</sup>

#### 7.4.2. Da relação com o caput do artigo 522

---

<sup>149</sup> LOPES, Rénan Kfuri. *Op. cit.*, p. 131.

A nova disposição do inciso II do artigo 527 teve o condão de harmonizá-lo<sup>150</sup> com o caput do artigo 522, na medida de ser este obedecido. A parte poderia tentar burlar o novo comando, que impõe como regra o agravo retido, e interpor o de instrumento, mas o relator, ao constatar que não se trata de lesão grave ou de difícil reparação, ou das outras exceções expressamente previstas, deverá converter o agravo para a forma retida, fazendo com que a regra seja fielmente seguida.

Note-se que a sanção não será a de não conhecimento do agravo de instrumento. Ele apenas não será admissível nesta modalidade, sendo convertido, para que apreciado posteriormente.

Procedendo à conversão, o relator mandará remeter o agravo de instrumento aos autos de origem, onde será apensado e se submeterá ao regime da retenção.

#### 7.4.3. Da relação com o efeito suspensivo

Caso seja requerido pela parte o efeito suspensivo da decisão agravada, e o relator o deferir, pode se afirmar que não mais se trataria de hipótese de conversão do agravo para a forma retida? Em outras palavras, se o caso em tela enseja a concessão de efeito suspensivo, é porque se trata de lesão grave e de difícil reparação, estando presente, assim, o requisito de admissibilidade na forma por instrumento?

OROTAVO NETO e ROHR<sup>151</sup> entendem que sim, afirmando que o requisito para a concessão de efeito suspensivo é o mesmo que impede a conversão. Já GUSTAVO DE MEDEIROS MELO<sup>152</sup> considera que “uma coisa nem sempre leva à outra”, porque efeito suspensivo e conversão são dois atos independentes, com regimes jurídicos próprios. A falta de *periculum in mora* pode coincidir ou não na análise dos dois provimentos.

#### 7.5. **Alteração do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil**

---

<sup>150</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>151</sup> OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Op. cit.*, p. 161.

<sup>152</sup> MELO, Gustavo Medeiros. *Op. cit.*, p. 120.

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

O novo inciso V do artigo 527 inseriu a referência contida no § 2º do artigo 525, que antes estava no parágrafo único do artigo 527, no sentido de esvaziá-lo, para abrir espaço à nova redação deste dispositivo, introduzida pela Lei nº 11.187/05, e que será analisada adiante.

Ademais, o Código agora abre a possibilidade para a parte juntar a “documentação” que entender conveniente, ao contrário das “peças” previstas anteriormente<sup>153</sup>. O termo é mais abrangente, possibilitando a juntada de documentos que não estejam no bojo dos autos, além, é claro, de peças e documentos já constantes do mesmo.

#### 7.5.1. Da reserva mental

Há de se observar que os documentos novos a serem juntados pelo agravante não podem causar surpresa, estranheza ou tumulto à relação processual, vale dizer, não se pode permitir que a parte haja com reserva mental<sup>154</sup>, buscando se beneficiar da posterior juntada de um documento que poderia ter sido apresentado aos autos em momento anterior.

#### 7.5.2. Da resposta do agravado

Cumprе ressaltar que, no caso de o agravante juntar documentos novos ao seu recurso, deve ser observada a regra do artigo 398 do CPC<sup>155</sup>, isto é, o juiz deve ouvir a parte contrária a

<sup>153</sup> “V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;”

<sup>154</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>155</sup> “Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.”

esse respeito<sup>156</sup>, que disporá de prazo de 5 (cinco) dias, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa.

## 7.6. Alteração do inciso VI do artigo 527 do Código de Processo Civil

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Esse inciso apenas corrigiu um equívoco do texto anterior<sup>157</sup>, que incluía, dentre as providências que o relator deveria tomar antes de ouvir o Ministério Público, os incisos I e II do artigo 527, que dispõem, respectivamente, sobre a negativa de seguimento ao agravo de instrumento e sobre sua conversão em retido. Ora, em qualquer um desses casos, o agravo não é processado, portanto não fará sentido a posterior oitiva do *parquet*, haja vista que as decisões já estarão tomadas.

Isso não significa, porém, que seja vedado ao juiz ouvir previamente o membro do Ministério Público<sup>158</sup> se, em razão da natureza da questão controvertida, assim julgar mais prudente.

### 7.6.1. Das hipóteses em que o Ministério Público se pronunciará

A expressão “se for o caso” não diz respeito apenas às hipóteses elencadas no artigo 82 do CPC, referente às causas em que o Ministério Público atua como fiscal da lei. Ela engloba todas as situações em que o juiz entenda necessário o pronunciamento do *parquet*.<sup>159</sup>

<sup>156</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 518.

<sup>157</sup>“VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.”

<sup>158</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 14.

<sup>159</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 129.

## 7.7. Alteração do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dispõe o novel parágrafo único que, das decisões de conversão de agravo de instrumento em retido e de indeferimento do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal, não mais poderá ser interposto o agravo regimental, cabível no sistema anterior, quando era previsto na parte final do antigo inciso II do artigo 527<sup>160</sup>.

### 7.7.1. Do equívoco da redação

O atual parágrafo único diz que a decisão em questão “somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo”. Entretanto, este comando não se aplica ao inciso II. Explica-se: se o relator decide liminarmente pela conversão do agravo para a forma retida (inciso II), será completamente inútil questionar essa decisão no momento do julgamento do agravo, isto é, na apelação. Ora, neste momento não importa mais a forma do agravo. Ele será julgado de uma forma ou de outra. Aliás, não haveria sentido uma nova conversão, agora de retido para de instrumento, na ocasião da apelação. Por isto é que esta parte do parágrafo único não se aplica aos casos de conversão do agravo<sup>161</sup>.

### 7.7.2. Do pedido de reconsideração

---

<sup>160</sup> “II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;”

<sup>161</sup> Nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro, *Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005, Juris Plenum*, ano II, n. 9, maio/2006, p. 16; Felipe Borring Rocha, *Op. cit.*, p. 25; Petrônio Calmon, *Op. cit.*, p. 36.

O novo comando veda o agravo interno, mas autoriza o pedido de reconsideração. Até o advento da Lei nº 11.187/05, esta medida não tinha previsão expressa no direito processual brasileiro, sendo uma criação forense<sup>162</sup>. A lei em apreço veio a positivá-la<sup>163</sup>.

O pedido de reconsideração não tem natureza jurídica de recurso, já que não está elencado no rol taxativo do artigo 496 do CPC. Ademais, ele não prevê o efeito suspensivo e, de acordo com o entendimento pacificado do STJ, “não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais”<sup>164</sup>.

Questão que vem à baila é se o novo texto legal permite a possibilidade de reconsideração da decisão *ex officio*, ao dizer “salvo se o próprio relator a considerar”. A despeito de CARREIRA ALVIM<sup>165</sup> e BARBOSA MOREIRA<sup>166</sup> entenderem que sim, parece melhor o entendimento de que não pode o relator reconsiderar sua decisão se não houver provocação da parte, sob pena de ser violado o princípio da segurança jurídica.

### 7.7.3. Da inconstitucionalidade do dispositivo

Esse foi, de todos os dispositivos introduzidos pela Lei nº 11.187/05, o que mais gerou polêmica no meio jurídico. E isso decorre do fato de que o legislador restringiu o recurso antes previsto, tentando tornar as decisões dos incisos II e III do artigo 527 irrecuráveis. ATHOS GUSMÃO relata que

(...) nos debates precedentes à remessa do projeto de lei ao Congresso, consideraram alguns que o uso da palavra ‘irrecorrível’ ensejaria a acusação de ser o dispositivo ‘antidemocrático’, ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, e assim por diante. Optou-se, então, por dizer o mesmo por vias transversas, com a afirmação de que a decisão somente seria passível de

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido: decisão irrecurável? In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11, p. 339.

<sup>163</sup> Athos Gusmão Carneiro, *Op. cit.*, p. 16, comenta que, embora a previsão de pedido de reconsideração possa parecer desnecessária, “visou em última análise a impedir alguma eventual exegese draconiana, deixando entreaberta uma porta para veicular a inconformidade da parte sucumbente.”

<sup>164</sup> STJ, 5º T., Ag Rg 653.139/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19.06.2006, *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Op. cit.*, p. 340.

<sup>165</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Op. cit.*, p. 130.

<sup>166</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 515.

reforma ‘no momento do julgamento do agravo’, redação esta bastante criticável.<sup>167</sup>

Se tivesse o legislador empregado o termo “irrecorrível”, a inconstitucionalidade da norma seria manifesta, devido ao fato de haver apenas um juízo sobre a matéria. É certo que os recursos não devem ser infinitos, mas a estrutura de um julgamento colegiado, em segundo grau, é inerente à estruturação constitucional do Poder Judiciário, e existe para contrapor as decisões isoladas dos juízes de primeiro grau<sup>168</sup>.

As recentes Reformas na legislação em geral têm a tendência de ampliar os poderes do relator. No entanto, a doutrina tem se insurgido contra isso, sustentando que há violação ao princípio constitucional do juiz natural, consagrado no inciso LIII do artigo 5<sup>o</sup><sup>169</sup> da Constituição Federal, já que o órgão competente para o julgamento nos tribunais é o colegiado, e não o relator sozinho, decidindo monocraticamente.

Nesse diapasão, “de fato, houve quebra do sistema, o qual sempre garantiu, apesar do inegável aumento de poderes do relator, a possibilidade de julgamento coletivo nos tribunais”<sup>170</sup>.

Deste modo, não se pode conceber que as decisões dos incisos II e III do artigo 527 do CPC tenham se tornado irrecorríveis, pois, do contrário, incorrer-se-ia em flagrante inconstitucionalidade. É o que afirma TERÊNCIO MARQUES:

Não se pode, em face do regime político de Estado Democrático de Direito, que vige no País, conceber ou até mesmo cogitar ficar-se refém do entendimento monocrático do magistrado, cujas decisões, em linha de princípio, sempre comportam uma apreciação superior.<sup>171</sup>

#### 7.7.4. Dos embargos de declaração

<sup>167</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit.*, p. 16, nota 5.

<sup>168</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Recorribilidade das decisões sobre tutela de urgência. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais, v. 4, p. 288, *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Op. cit.*, p. 338.

<sup>169</sup> “LIII - ninguém será processado senão pela autoridade competente;”

<sup>170</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Op. cit.*, p. 341.

<sup>171</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *Op. cit.*, p. 29.

Dispõe o artigo 535, II, do CPC que “cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição”.

Não obstante a literalidade do dispositivo, está pacificado na doutrina e na jurisprudência que cabem os embargos declaratórios de todas as decisões judiciais<sup>172</sup>. Como ensina BARBOSA MOREIRA<sup>173</sup>, qualquer decisão pode ser objeto de embargos de declaração, pois é inadmissível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão.

Deste modo, da decisão do relator acerca dos incisos II ou III do artigo 527, cabíveis são os embargos declaratórios, que são muito mais eficazes que o pedido de reconsideração, já que, por serem um recurso previsto no artigo 496 do CPC, interrompem o trânsito em julgado.

#### 7.7.5. Dos recursos extraordinário e especial

Se presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso extraordinário e/ou o recurso especial são meios adequados para que a parte impugne a decisão de conversão do agravo.

Ao tratar da competência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) para o julgamento destes recursos, a Constituição Federal, em seus artigos 102, III, e 105, III, se refere a “causas decididas em última ou única instância”.

Entende-se como última ou única instância aquela da qual não cabe mais nenhum recurso ordinário, de acordo com a Súmula 81 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Antes do advento da Lei nº 11.187/05, da decisão monocrática de conversão, cabia o agravo interno, a ser apreciado pelo colegiado. Deste modo, não era admissível o recurso extraordinário *lato sensu* desta decisão, já que a mesma poderia ser revista no âmbito do tribunal.

---

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda. *Op. cit.*, p. 341

<sup>173</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 544.

Entretanto, após a nova redação do parágrafo único do artigo 527, inadmitindo expressamente o agravo interno, a decisão monocrática passa a ser o único pronunciamento do tribunal acerca da questão.

Assim, a conclusão a que se pode chegar é que, agora, o recurso extraordinário e/ou o especial têm cabimento contra essa decisão.

Todavia, apenas a título de precaução, recomenda-se à parte que primeiro se utilize do pedido de reconsideração, para depois interpor o recurso extraordinário *lato sensu*, a fim de afastar qualquer possibilidade de rejeição<sup>174</sup> pelo tribunal.

#### 7.7.6. Do cabimento do mandado de segurança

A interpretação literal do parágrafo único do artigo 527 parece afastar qualquer tipo de recurso contra a decisão monocrática do relator, pois afirma que esta “somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo”. No entanto, essa interpretação não pode ser admitida, pois, como visto acima, seria inconstitucional.

Deste modo, incide<sup>175</sup> o artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (Lei de Mandado de Segurança), a contrário senso, que tem a seguinte redação:

“Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;”

Assim, por exclusão, cabe mandado de segurança contra ato do juiz quando não houver recurso previsto nas leis processuais, hipótese que se encaixa perfeitamente no parágrafo único do artigo 527.

A jurisprudência<sup>176</sup> dos tribunais, inclusive, admite o mandado de segurança contra ato judicial quando não houver recurso capaz de atacar a decisão violadora de direito líquido e

<sup>174</sup> *Loc. cit.*

<sup>175</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 407.

<sup>176</sup> STJ, 2º T., RMS 19.486/SP, rel. Min. Castro Moreira, DJU 22.08.2005, *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Op. cit.*, p. 344.

certo. Desta forma, a doutrina é quase unânime em afirmar que das decisões monocráticas previstas nos incisos I e II do artigo 527 do CPC, é perfeitamente cabível a impetração do mandado de segurança.

O remédio constitucional, nesse caso, teria o condão de atribuir efeito suspensivo ao agravo ou determinar seu processamento perante o tribunal, na forma de instrumento.

Cumprido ressaltar que, a despeito de a intenção do novo legislador ter sido dar celeridade aos agravos, não mais admitindo o agravo interno, o uso do mandado de segurança para esses fins foi “ressuscitado”, acarretando verdadeiro retrocesso no sistema processual. Diz-se “ressuscitado” pois, como explicado no item 5.1 desta pesquisa, um dos objetivos da Lei nº 9.139/95 (Primeira Reforma) foi o de acabar com o uso anômalo do mandado de segurança, objetivo este muito bem alcançado. No entanto, a Lei nº 11.187/05 “parece estar *andando para trás*, na medida em que deu sobrevida ao cabimento do *mandamus* contra decisão judicial”<sup>177</sup>. Esta é uma crítica de praticamente todos os doutrinadores pátrios. Por todos, veja-se o que diz BORRING ROCHA:

Diante dessas colocações, não nos resta alternativa senão pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade desta parte do dispositivo, à luz do princípio da efetividade. Destarte, uma das razões que motivou o legislador a promover a alteração do regime do agravo em 1995 foi afastar a utilização simultânea deste recurso com o mandado de segurança, fato absolutamente corriqueiro durante a vigência do sistema original do CPC. Pois bem, com a nova redação atribuída ao parágrafo único do art. 527 do CPC será reaberta a possibilidade de interposição do mandado de segurança em face da decisão que converter o agravo de instrumento, em evidente retrocesso.<sup>178</sup>

CARREIRA ALVIM<sup>179</sup>, inclusive, defende que é melhor continuar admitindo o agravo regimental, apesar da redação do parágrafo único do art. 527 do CPC. Alguns tribunais ainda o admitem<sup>180</sup>, como por exemplo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que assim decidiu: “(...) configurada a inadequação do writ, já que a irresignação do impetrante recai sobre decisão contra a qual há possibilidade de impugnação por meio de agravo interno”<sup>181</sup>.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Op. cit.*, p. 345.

<sup>178</sup> Rocha, Felipe Borring. *Op. cit.*, p. 25

<sup>179</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 275.

<sup>180</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.*, p. 320.

<sup>181</sup> QO no MS 2006.02.01.004416-2, rel. Des. Federal Fernando Marques, *apud* LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.*, p. 320.

No entanto, a ampla maioria da jurisprudência<sup>182</sup> não o vem admitindo, devido à vedação expressa, entendendo ser cabível a impetração do *writ*.

#### 7.7.7. Da vedação de agravo regimental para ambas as partes

A regra do parágrafo único do artigo 527 é clara ao estabelecer que não mais tem cabimento o agravo interno contra as decisões monocráticas do relator que convertem o agravo de instrumento em retido ou que não lhe imprimem o efeito suspensivo. No entanto, surge a seguinte questão: o agravo regimental também está vedado para o agravado que se sentir prejudicado com a não retenção do agravo de instrumento ou com a suspensão da decisão impugnada?

Por um critério de igualdade constitucional, a resposta só pode ser afirmativa. “A lógica do sistema e o espírito da nova lei respondem afirmativamente”<sup>183</sup>. A intenção da Lei nº 11.187/05 é vedar o cabimento do recurso pra ambas as partes, além de ser esta uma questão constitucional, concernente ao princípio da igualdade das partes.

---

<sup>182</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processual Civil. Agravo de instrumento nº 2008.002.28849 . Relator Desembargador Custódio Toste. 17º Câmara Cível. Rio de Janeiro, 24/09/2008; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processual Civil. Agravo de instrumento nº 2007.002.19979 . Relator Desembargador Luiz Felipe Francisco. 8º Câmara Cível. Rio de Janeiro, 16/10/2007; REsp n. 100.6088 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 14.02.2008, v.u., DJU de 05.03.2008; RMS n. 25.143 - RJ, rel. Min. Nancy Andrghi, j. em 04.12.2007, v.u., DJU de 19.12.2007; REsp n. 896.766 - MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 17.03.2008, v.u., DJU de 13.05.2008; RMS n. 22.847 - MTJ, rel. Min. Nancy Andrghi, j. em 01.03.2007, v.u., DJU de 26.03.2007

<sup>183</sup> MELO, Gustavo de Medeiros. *Op. cit.*, p. 123.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.187/05 alterou significativamente o sistema recursal então vigente, no que tange ao recurso de agravo. Ficou claro que o legislador da terceira Reforma teve a intenção de reduzir o número excessivo de agravos de instrumento interpostos nos tribunais, com o fim de imprimir maior celeridade aos processos.

Para isso, estabeleceu que o agravo retido passa a ser a regra geral do sistema, restando a modalidade por instrumento apenas para os casos de inadmissão da apelação, para os relativos aos efeitos em que esta é recebida, e para aquelas situações em que a decisão possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, e caso se interponha agravo de instrumento fora destas hipóteses, o relator convertê-lo-á para a forma retida. Deste modo, o legislador buscou um meio termo para a questão da recorribilidade das interlocutórias: continuou permitindo que fossem todas recorríveis, porém apenas as de cunho urgente, afóra as incompatíveis com o regime de retenção, podem ser revistas desde logo pelo órgão *ad quem*. Foi uma decisão sensata do novo legislador, compatível com um sistema razoável, célere e

equilibrado. É óbvio que o melhor seria que todas as decisões pudessem ser prontamente recorríveis, porém isto, atualmente, é algo inviável, devido à grande demanda dos serviços do Judiciário.

Outra inovação da nova lei foi a obrigatoriedade do agravo retido oral nas audiências de instrução e julgamento. Quis o legislador privilegiar a oralidade, porém pecou ao não falar sobre outras audiências que não a AIJ, sobre o prazo de resposta do agravado, e sobre as hipóteses de decisões causadoras de lesão grave e de difícil reparação proferidas no curso da referida audiência.

Em relação à suposta irrecorribilidade da decisão monocrática do relator que converter o agravo ou não lhe atribuir efeito suspensivo, incorreu o legislador em infeliz impropriedade. O novo dispositivo é polêmico e pode ser taxado de inconstitucional, além de abrir brecha no sistema para o uso anômalo do mandado de segurança, tão combatido, de forma positiva, pelas Reformas anteriores. Seria melhor que fosse mantido o agravo interno do artigo 557, § 1º para essas decisões.

Assim, diante do trabalho exposto, conclui-se que qualquer forma de tentativa de melhorar a celeridade da tutela jurisdicional é sempre bem-vinda, mas deve-se sempre atentar para os princípios que emanam da Constituição Federal, e buscar-se um trabalho jurídico mais qualificado<sup>184</sup>. Não basta uma Justiça rápida e sem qualidade. É preciso que se identifique todas as causas da crise do Judiciário e que se combata a todas, e não apenas uma, como se fosse a única responsável pelas mazelas do sistema, modificando-se a legislação por demasiado, como num jogo de “ensaio e erro”, conforme disse WAMBIER<sup>185</sup>.

A sociedade brasileira vive uma busca desesperada<sup>186</sup> por uma prestação jurisdicional ágil, o que acaba por desaguar em medidas desesperadas. Deste modo, é preciso que o legislador, ao elaborar uma nova lei, seja ponderado e pense bem em todas as conseqüências, tanto de curto quanto de longo prazo, que a nova medida ensejará.

A nosso ver, o novo diploma legal logrou êxito ao tornar o agravo retido como regra geral do sistema, adotando-se uma postura intermediária na questão da recorribilidade das

---

<sup>184</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo recurso de agravo, na perspectiva do amplo acesso à Justiça, garantido pela Constituição Federal. *Juris Plenum*, n. 15, maio 2007, p. 118.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>186</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Op. cit.*, p. 101.

interlocutórias, o que evita os recursos com fins meramente procrastinatórios e reserva o tempo dos relatores para o que realmente importa,

No entanto, foi infeliz a nova redação do parágrafo único do artigo 527, que não trouxe vantagem alguma, até pior, trouxe retrocesso para o processo civil brasileiro, ao reabrir a utilização do mandado de segurança, questão que já estava superada desde 1995, com o advento da Lei nº 9.139.

Espera-se que a Lei nº 11.187/05 traga muito mais benefícios do que malefícios, e que seja realmente útil no que se propôs a melhorar. Mas, se isso realmente vai acontecer, apenas o tempo e a prática forense dirão.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 1: parte geral.

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. As reformas e o sistema recursal. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 389, jan./fev. 2007.

ALVIM, J. E. Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

\_\_\_\_\_. Novo Agravo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMORIM, Aderbal Torres de. Recursos cíveis ordinários: apelação, agravos, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso ordinário constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ARRUDA, Antonio Carlos Matheis de. Recursos no processo civil: teoria geral e recursos em espécie. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARROS, Hélio José Cavalcanti. Comentários às Alterações do CPC: Leis nº 10.352 e 10.358/2001 e 10.444/2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Uma leitura crítica do novo regime do agravo no direito processual civil brasileiro. Revista da Ajuris, n. 109, mar. 2008.

BERMUDES, Sérgio. Curso de Direito Processual Civil: recursos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

BUZAID, Alfredo. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil: Lei nº 5.869/1973. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CALMON, Petrônio. Reflexões em torno do agravo de instrumento. Revista de Processo, ano 32, n. 150, agosto / 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, vol. II.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. Juris Plenum, ano II, n. 9, maio/2006.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

FUX, Luiz. A Reforma do Processo Civil: Comentários e análise crítica da Reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC. Niterói: Impetus, 2006.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O Novo Regime do Agravo de Instrumento. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 11, mar./abr. 2006.

GRECO, Leonardo. Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LOPES, Rénan Kfuri. Lei nº 11.187, de 19.10.2005 – Regime de Retenção Recursal – Agravo de Instrumento e Agravo Retido. Revista Jurídica, n. 352, fev. 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Recurso de Agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARQUES, Antônio Terêncio G.L. Breves considerações acerca do novo regramento do recurso de agravo à luz da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005. In: NERY JR., Nelson;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11.

MELO, Gustavo de Medeiros. O recurso de agravo na nova sistemática da Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. As modificações trazidas ao recurso de agravo de instrumento pela Lei 11187/05. Clubjus, Brasília-DF: 09 set. 2007. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?content=2.9064>. Acesso em: 18 ago. 2008.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Processo Civil: Recursos. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, t. XI.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5.

\_\_\_\_\_. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido: decisão irrecorrível? In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 11.

OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. Dos recursos cíveis: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHA, Felipe Borring. Considerações Iniciais sobre as Últimas Alterações no Recurso de Agravo. Juris Plenum, n. 9, maio 2006.

SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. Reforma Processual Civil: comentários aos dispositivos alterados pelas Leis 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVEIRA, João José Custódio da. Agravo de instrumento: considerações históricas, comparativas e reformadoras. Revista da Emerj, v. 8, n. 30, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo recurso de agravo, na perspectiva do amplo acesso à Justiça, garantido pela Constituição Federal. Juris Plenum, n. 15, maio 2007.

\_\_\_\_\_. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.